



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
TAINARA MOREIRA CAMILO

**(IN) EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
LIBERDADE ASSISTIDA NA COMARCA DE LAGUNA/SC**

Tubarão
2019

TAINARA MOREIRA CAMILO

**(IN) EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
LIBERDADE ASSISTIDA NA COMARCA DE LAGUNA/SC**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito, da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Linha de Pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Mateus Medeiros Nunes, Esp.

Tubarão

2019

TAINARA MOREIRA CAMILO

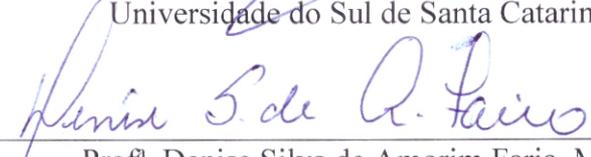
**(IN) EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
LIBERDADE ASSISTIDA NA COMARCA DE LAGUNA/SC**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

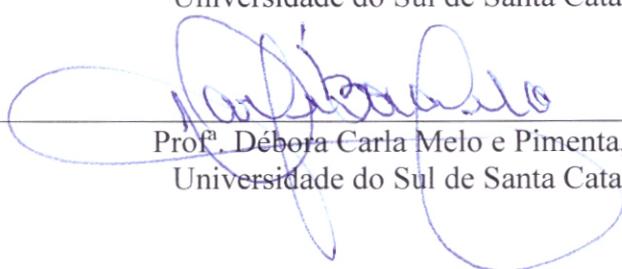
Tubarão, 28 de junho de 2019.



Professor e orientador Mateus Medeiros Nunes, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof^ª. Denise Silva de Amorim Faria, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof^ª. Débora Carla Melo e Pimenta, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho monográfico, em especial, ao meu avô materno (*In Memoriam*), com quem eu dividi o sonho futuro da advocacia e quem contribuiu para meu desenvolvimento pessoal ensinando-me os fundamentais princípios e valores.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, que me cobriu de saúde e sabedoria, permitindo a realização de mais um sonho, e rogo para que continue guiando meus caminhos e torne possível todos os objetivos almejados.

Agradeço à minha mãe Rosinéia, que, em meio a tantas dificuldades, não deixou que nada me faltasse, lutou incansavelmente para me proporcionar tudo o que fosse necessário para a conclusão da presente graduação, encorajou-me a sempre estudar e me fez acreditar que eu posso ser melhor. És minha inspiração.

Ao meu pai Robson, de quem eu herdei a ambição de conquistar o mundo e que, mesmo distante, me mostrou que nada se compara ao suor do nosso trabalho e ao mérito de nossas conquistas; ele, com seu modo singular de expressar, nunca deixou que faltasse me faltasse o amor.

À minha irmã Maria Eduarda, por quem eu me dediquei todos os anos da graduação a fim de almejar um futuro fascinante e digno - que eu seja uma inspiração e exemplo a ser seguido. Obrigada por despertar em mim o amor mais gracioso que eu já senti.

Agradeço a meu companheiro Rainer, que, desde o início, se manteve firme ao meu lado, ajudando-me sempre no que preciso. Obrigada por sua paciência invejável, por entender os momentos em que estive ausente me dedicando aos estudos e, principalmente, por me amar.

Ao meu professor Gilson Rocha Reynaldo, que foi meu orientador das bolsas de pesquisa durante todo o curso, sempre esteve disposto e não mediu esforços para me auxiliar - não só agregando incontestável conhecimento, mas também me ajudando financeiramente.

Ao meu avô materno Manoel (*In Memoriam*), pelo exemplo de ser humano - homem cativante e cheio de luz - o mais encantador que eu já conheci. Em que pese não esteja mais presente fisicamente, sem sombra de dúvidas que, neste momento, é o que mais se orgulha de mim, pois sabe que esta conquista era o meu maior objetivo.

Aos advogados Dra. Maria Regina Medeiros, Dr. Vilson Medeiros e Dr. Vamilson Jerônimo Junior, que me agregaram muito conhecimento e experiência.

Não poderia deixar de agradecer também aos meus familiares e amigos que fizeram parte desta caminhada, por todo apoio que foi fundamental para a conclusão deste trabalho.

Por último, agradeço a todos os professores que me agregaram muito conhecimento, principalmente ao meu orientador, pela disponibilidade e dedicação, obrigada por compartilhar comigo seus conhecimentos que foram fundamentais para a minha vida acadêmica.

O meu sucesso é compartilhado, obrigada a todos!

“Em vez de definir a justiça como retribuição, nós a definiremos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura.” (ZEHR, 2008).

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar a efetividade da medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada aos adolescentes infratores na cidade de Laguna/SC nos casos julgados no ano de 2015 e 2016. A natureza da pesquisa, quanto ao nível, foi de forma exploratória e, tocante à abordagem, quantitativa. O procedimento utilizado para a coleta de dados foi na forma documental, assim como a coleta de dados na forma bibliográfica. Já a técnica de pesquisa utilizada foi a realização de análises de 22 processos acerca dos dados dos adolescentes infratores julgados na comarca de Laguna/SC. Foi possível constatar que a maior causa de incidência no envolvimento com a criminalidade é a desestrutura e o abandono familiar, que geram danos irreparáveis ao adolescente em desenvolvimento. Conclui-se que a liberdade assistida tem se mostrado a medida socioeducativa que melhor cumpre a função pedagógica, porém, atualmente, não se tem apresentado eficaz devido à omissão do Poder Público que não destina verba o suficiente para a implementação de programas sociais, de estruturas e de profissionais para o avanço da execução das medidas socioeducativas. Outro empecilho é o Estado não conseguir obrigar o adolescente a cumprir integralmente a medida imposta, o que, além de abarrotar o Judiciário, não atinge a função ressocializadora estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, como resultado, a presente pesquisa revelou que a liberdade assistida vem se mostrando inócua, pois, dos 22 processos analisados, 91% são reincidentes, comprovando que a medida socioeducativa de liberdade assistida é ineficaz e não obtém a reinserção pacífica do adolescente ao convívio social. Por fim, observa-se que é imprescindível uma intervenção do Poder Público, para impedir que os adolescentes voltem a cometer atos infracionais.

Palavras-chave: Adolescente infrator. Medida socioeducativa. Liberdade assistida.

RESUME

This monographic work has as objective to analyze the effectiveness of the socioeducative measure of assisted freedom applied to juvenile lawbreakers in Laguna city / SC in the cases judged in 2015 and 2016. The nature's research, regarding the level, was an exploratory form and, regarding the approach, quantitative. The proceeding used for data collection was in the documental form, as well as the collection of data in the bibliographic form. Besides, the research technique used was the analysis of 22 processes about the data of young lawbreakers judged in the judicial district of Laguna / SC. It was possible to verify that the biggest cause of incidence in the involvement with the criminality is the family's destructure and abandonment, that generates irreparable damage to the adolescent in development. It is concluded that assisted freedom has been shown to be the socio-educational measure that better accomplishes the pedagogical function, however, it hasn't yet been effective due to the omission of the Public Power that does not ordain sufficient funds for the implementation of social programs, structures and professionals to advance the execution of socio-educational measures. Another holdbreak is that the State can not force the teenager to fully comply with the measure imposed, which in addition to cramming the judiciary, it does not reach the role of resocializing established in the Statute of the Child and Adolescent. As a result, the present research revealed that assisted freedom is proving to be innocuous, whereas the 22 processes analyzed, 91% are recidivists, proving that the socioeducative measure of assisted freedom is ineffective and does not achieve the pacific reinsertion of the adolescent into social. Lastely, as a form of solution, it is inspispensable a Power Public inteference to prevent teenagers from returning to commit acts of violence

Keywords: Teenager lawbreaker. Socio-educational measure. Assisted freedom.

LISTA DE GRÁFICO

Gráfico 1 – Ato infracional cometido nos anos de 2015 e 2016	52
Gráfico 2 – Idade na data do fato	53
Gráfico 3 – Frequência escolar	54
Gráfico 4 – Prazo de aplicação da liberdade assistida.....	56
Gráfico 5 – Medidas socioeducativas aplicadas de forma isolada ou cumulativa.....	57
Gráfico 6 – Reincidência	58
Gráfico 7 – Reiteração após a liberdade assistida	62
Gráfico 8 – Atual situação dos adolescentes	63

LISTA DE SIGLAS

CONANDA – Conselho Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente

CF – Constituição Federal

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FUNABEM – Fundação do Bem-Estar do Menor

SAM – Serviço de Assistência ao Menor

SC – Santa Catarina

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SINASE – O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.1	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA.....	13
1.2	FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	16
1.3	DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS.....	16
1.4	JUSTIFICATIVA.....	16
1.5	OBJETIVOS.....	18
1.5.1	Objetivo geral	18
1.5.2	Objetivos específicos.....	18
1.6	DELINEAMENTO DA PESQUISA.....	19
2	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	21
2.1	DESENVOLVIMENTO DA LEGISLAÇÃO E DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	21
2.2	PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL.....	24
2.3	DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA	26
2.4	DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE	28
2.5	DIREITO À VIDA E À SAÚDE	30
2.6	DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER....	31
2.7	do DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO	33
3	DISPOSIÇÕES GERAIS DO ATO INFRACIONAL E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	35
3.1	ATO INFRACIONAL.....	36
3.2	MEDIDA DE PROTEÇÃO E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	38
3.2.1	Advertência	41
3.2.2	Reparação do dano	42
3.2.3	Prestação do serviço à comunidade	43
3.2.4	Liberdade assistida.....	44
3.2.5	Semiliberdade	46
3.2.6	Internação	47
3.2.7	Sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE).....	48

4	A (IN) EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA APLICADA AOS ADOLESCENTES INFRATORES NOS ANOS DE 2015 E 2016 NA COMARCA DE LAGUNA/SC	51
4.1	ATO INFRACIONAIS QUE ORIGINAM A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA	51
4.2	IDADE E GRAU DE ESCOLARIDADE.....	53
4.3	TEMPO DE DURAÇÃO DA LIBERDADE ASSISTIDA	55
4.4	CUMULATIVIDADE COM OUTRAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.	56
4.5	REINCIDÊNCIA.....	58
5	CONCLUSÕES	64
	REFERÊNCIAS	666
	APÊNDICE	700
	APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO PARA COLETA DE DADOS	711
	ANEXOS	722
	ANEXO A – TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA	733
	ANEXO B – DECLARAÇÃO DE ÉTICA E CONCORDÂNCIA DAS INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS	755
	ANEXO C – FOLHA DE ROSTO PARA PESQUISA ENVOLVENDO SERES HUMANOS	777

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo um estudo sobre as medidas socioeducativas a partir do cometimento de ato infracional e sua classificação, bem como os princípios orientadores; e, de forma minuciosa, sobre a liberdade assistida, a aplicação, a extinção e os resultados, tendo como base os julgados dos anos de 2015 e 2016 na Comarca de Laguna/SC, a fim de buscar dados dos menores infratores submetidos à medida socioeducativa de liberdade assistida; de verificar se há projetos sociais e profissionais capacitados para promover a reinserção social; de identificar se, mesmo com as medidas impostas, a criança ou o adolescente permanecem cometendo atos infracionais; e, a partir dos casos de reincidência, concluir se é efetiva essa aplicação.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, aborda o ato infracional, conceituando conforme o Art. 103 que dispõe: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990).

Nessa percepção, “De acordo com o art. 103 do Estatuto, ato infracional é a conduta prevista na lei penal como crime ou contravenção penal, que respeita ao princípio da reserva legal, e representa pressuposto do acionamento do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude.” (SARAIVA, 2006, p. 95).

Considerando que apenas aos 18 anos inicia-se a imputabilidade penal, o adolescente que comete ato infracional ficará sujeito apenas à aplicação das medidas previstas em lei.

Conforme entendimento, é preciso considerar que:

Abordando as possíveis ilicitudes praticadas pelas pessoas em desenvolvimento, o art. 228 da CF estabelece a garantia e inimizabilidade aos menores de 18 anos, assegurando aos adolescentes o direito de serem submetidos a um tribunal especial, regido por uma legislação especial e presidido por um juiz especial, o juiz da Infância e da Juventude. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2013, p. 321).

Desta forma, preconiza o Art. 2º do ECA: “Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, entende-se que a criança não está sujeita à imposição de qualquer medida, apenas às medidas de proteção; já os adolescentes poderão cumprir medidas socioeducativas, pois são considerados cidadãos detentores de direitos e em condição peculiar de desenvolvimento.

Por conseguinte, no direito penal, o trabalho reunir-se-á em duas diretrizes, bem jurídico ou culpabilidade (teoria do delito) e funções da pena (teoria da pena). (CARVALHO, 2013, p. 33).

As medidas socioeducativas são impostas pela autoridade judicial ao adolescente que cometeu o ato infracional. Embora este não seja considerado pena ou castigo, as oportunidades de inserção em processos educativos, se bem ordenados, resultarão na construção ou reconstrução de projetos de vida, afastando-os da prática de atos infracionais.

As medidas socioeducativas, portanto, devem pautar-se fundamentalmente na adoção pedagógica de mecanismos de inclusão social, que sejam capazes de introjetar no jovem ainda em formação valores que penetrem na sua centelha divina, aumentando a sua autoestima, ampliando os seus horizontes e a sua condição de sonhar com a grande possibilidade que é a vida. (BANDEIRA, 2006, p. 03).

Nesse sentido, Rossato, Lépure e Cunha, (2017, p. 360-361): expõe “O ato infracional enseja a movimentação da máquina estatal no sentido de verificar-se a necessidade de efetiva intervenção com o objetivo de educar o adolescente e, mesmo inconscientemente, puni-lo, como estratégia pedagógica.”

Assim, comprovada a autoria e a materialidade do ato infracional, respeitando os princípios e garantias constitucionais, devem-se aplicar as medidas socioeducativas, considerando as circunstâncias e a gravidade, inclusive sua aptidão suficiente para entender o caráter ilícito com o objetivo de ressocialização e reeducação do adolescente infrator para evitar que, após a maioridade penal, se torne um marginal.

Na verdade, a sua atitude agressiva e violadora de um bem jurídico relevante traduz desvio de conduta, que atrai a necessidade de o adolescente receber orientação psicopedagógica, no sentido de despertar os valores da promoção social indispensáveis para sua reinserção pacífica e útil no meio social. (BANDEIRA, 200, p. 30).

As medidas socioeducativas estão previstas no Artigo 112 do ECA, que as divide em advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço, liberdade assistida, regime de semiliberdade, internação e medidas de proteção. No entanto, tratar-se-á de uma medida em especial, a liberdade assistida, que está prevista no Artigo 118 e 119 do ECA.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. [...] Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV - apresentar relatório do caso. (BRASIL, 1990).

Por meio dessa medida, o adolescente infrator permanece junto à sua família, no entanto permanecerá sob vigilância, ou seja, será submetido a acompanhamento, orientação com algumas premissas no cotidiano do adolescente que visam ao encaminhamento de suas atitudes, valores e à convivência familiar e comunitária.

Segundo o entendimento de Bandeira (2000, p. 157), “é necessário uma pessoa com capacidade para promover socialmente o adolescente e sua família, orientando em programas de auxílio, como programa de emprego e casas populares, fiscalizando frequência e desenvolvimento escolar.”

Assim, a coordenação pedagógica deve conter profissionais qualificados para executar a medida socioeducativa, como pedagogos, psicólogos, assistentes sociais, devendo remeter relatórios ao juiz que informem a situação do menor infrator, podendo recomendar a revogação, prorrogação e substituição por outra medida que considerar adequada.

A ideia inicial da liberdade assistida é de prazo indeterminado, porém a lei estabelece o prazo mínimo de 6 (seis) meses, facultando a sua prorrogação, logo, por se tratar de adolescente, pressupõe-se que o prazo permaneça enquanto houver necessidade, até que haja certeza de que o adolescente está inserido e apto para viver em sociedade.

Por fim, realizar-se-á a pesquisa em doutrinas, Legislação Brasileira, e, ainda, um estudo na Vara da Infância e Juventude da comarca de Laguna-SC, para demonstrar a (in) eficácia da Liberdade Assistida como forma de ressocialização e inserção do adolescente infrator.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A aplicação da liberdade assistida como medida socioeducativa na comarca de Laguna/SC tem apresentado eficácia?

1.3 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

No intuito de esclarecer e facilitar a compreensão do projeto proposto, faz-se imprescindível a apresentação dos conceitos operacionais essenciais relacionados ao tema da pesquisa os quais estão elencados abaixo:

a) Medidas Socioeducativas: “pode ser definida como uma medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor de ato infracional.” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2013, p. 348).

b) Liberdade Assistida: “busca assistir o adolescente no sentido de acompanhá-lo. A preocupação principal é a promoção no âmbito familiar e social.” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2013, p. 349).

Eficácia: utilizada quando o objetivo é atingir resultados positivos, conforme as metas planejadas, e alcançar efeitos esperados.

1.4 JUSTIFICATIVA

Na sociedade atual, a violência passou a ser considerada um fator de múltiplas dimensões e passou a ocupar um espaço prioritário, fundamentalmente quando é acompanhada de manifestações criminosas que, no Brasil, têm crescido de forma exponencial, nas últimas décadas em especial, provocando um alarmante número de vítimas. (PASSAMANI; ROSA, 2009, p. 137).

O interesse pelo tema provém dos anos em que a autora deste trabalho vem estagiando em um escritório de Advocacia em Laguna/SC, pois, por auxiliar especialmente na área criminal, vem acompanhando o avanço da criminalidade e percebendo que, neste meio de extrema violência, encontram-se jovens e adolescentes que cometem atos infracionais, muitos de máxima gravidade. Esse fato, ao mesmo tempo em que gera preocupação das autoridades, faz emergir um constante e intenso debate social.

Entretanto, enquanto aumentam as estatísticas de crimes com a autoria de jovens e adolescentes, cresce também, paralelamente, uma realidade preocupante, esses jovens são

duplamente vítimas: a) de uma estrutura social inadequada para a formação sadia de uma enorme parcela da sociedade, a das crianças e dos adolescentes; b) da dimensão torpe da criminalidade em que são envolvidos em cadeias de vinganças pessoais existentes entre os traficantes de drogas. (ZALUAR, 2004, p. 440).

Por outro lado, percebe-se que, em muitos casos, a violência obtém a legitimação social quando essa mesma sociedade apoia ou ignora sua ocorrência especialmente quando ela é voltada para determinados grupamentos sociais tidos como perigosos ou desviantes. (AZEVEDO; AMORIM; ALBERTO, 2017, p. 53).

Considerando-se o grave cenário brasileiro, com violências que envolvem jovens, o Estatuto da Criança e do Adolescente institui as medidas socioeducativas que são aplicadas quando verificadas situações nas quais o comportamento do adolescente assume uma tipologia de crime ou contravenção penal. (PASSAMANI; ROSA, 2009, p. 139). No entanto, para ser executada, a medida socioeducativa deve necessariamente envolver as famílias dos infratores e, se possível, a comunidade onde estão inseridos. A convivência familiar e comunitária deve ser garantida em ações que se apresentam como socioeducativas e, para isso, é fundamental um trabalho sistemático com a família do adolescente para que ela se comprometa com o processo educativo de seu membro.

A busca por estudos análogos restou infrutífera, pois não há trabalhos com abordagem tão específica, apenas que tratam em geral os atos infracionais, ou que exploram as outras medidas socioeducativas elencadas no ECA. Porém, não há pesquisas ou registros que apresentem exclusivamente a (in) eficácia da aplicabilidade da liberdade assistida nas comarcas de Laguna/SC, com o fito de associar tal efetividade da aplicação ao objetivo de coibir a reincidência.

Ainda, em virtude da deficiência estrutural e da falta de recursos públicos para custear as internações, ocorre a pungente dificuldade de aplicação dos direitos subjetivos constitucional e legalmente assegurados aos menores infratores. Dessa forma, a liberdade assistida almeja que, através do orientador, se realize a inserção do menor infrator no mercado de trabalho, o acompanhamento escolar, o estabelecimento de vínculos saudáveis entre os adolescentes infratores e o seu grupo familiar e comunitário.

Torna-se imprescindível, assim, uma entrevista não estruturada com o juiz da Vara da infância e juventude da comarca supracitada que adota a medida de liberdade assistida, para analisar as linhas de interpretação.

Em concordância, extrai-se que,

Para além das possibilidades de interação viva com a jurisprudência, conforme destaquei anteriormente através de análises de discursos e de tendências e de julgados de referência, os estudos de casos parecem fornecer perspectivas efetivamente inovadoras para a academia jurídico nacional, rompendo com a cláusula da lógica que limita a pesquisa no direito à mera revisão bibliográfica (CARVALHO, 2013, p. 52).

Diante desse cenário, a presente pesquisa apresenta significativa importância prática aos operadores do direito e à sociedade como um todo, já que objetiva dirimir dúvidas sobre como proceder quando há falta de estabelecimento adequado, bem como compreender os critérios estabelecidos pelas leis, tendo em vista que a liberdade assistida evita a internação e pode ser uma ótima alternativa para ressocializar o menor. Por isso, considera-se essencial uma maior apuração do procedimento na prática das medidas aplicadas nos anos de 2015 e 2016.

Assim, é incontestável que o estudo acerca da liberdade assistida, seus procedimentos e forma de aplicação é contributivo para a sociedade que, por muitas vezes, acredita que não há punição para os menores infratores, ou que a internação é a solução mais eficiente, tendo em vista que está cada vez mais comum o envolvimento das crianças e dos adolescentes no cometimento de crimes. Logo, a sociedade busca alternativa e amparo do Estado para coibir as práticas delituosas.

1.5 OBJETIVOS

1.5.1 Objetivo geral

Analisar a efetividade da medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada aos adolescentes infratores na cidade de Laguna nos anos de 2015 e 2016.

1.5.2 Objetivos específicos

- Descrever os princípios que norteiam a aplicabilidade das medidas socioeducativas;
- Expor os atos infracionais e as consequências para crianças e para os adolescentes;
- Apresentar todas as medidas socioeducativas elencadas no ECA;
- Demonstrar quais os requisitos e os procedimentos para a concessão da liberdade assistida;

- Explicar o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e citar suas garantias;

1.6 DELINEAMENTO DA PESQUISA

Na caracterização básica da pesquisa é necessário detalhar:

O nível da pesquisa utilizado será o exploratório. Com intuito de familiarizar-se com o objeto de estudo, identificar a proximidade e a compreensão básica do tema;

Quanto ao método de abordagem, este se dará de maneira quantitativa a fim de buscar dados que serão demonstrados através de gráficos e mensurar a quantidade de adolescentes sujeitos à aplicação da liberdade assistida, bem como a reincidência - e outras informações necessárias para conclusão da pesquisa.

O procedimento adotado para a pesquisa será bibliográfico e documental.

Nesse sentido, explica Gil (2008, p. 50) que “a pesquisa bibliográfica é aquela desenvolvida a partir de material já elaborado, construído principalmente a partir de livros e artigos científicos.” Esses são indispensáveis a qualquer pesquisa científica, fornecerão os conhecimentos teórico-empíricos, mostrando ideias de diversos autores, através de livros, artigos, documentos eletrônicos, bem como de documentos que não tenham recebido tratamento analítico efetivo ou adequado. (LEONEL; MARCOMIM, 2015, p. 18).

A presente pesquisa, através de coleta de dados, busca confirmar a (in) eficácia da aplicação da medida de liberdade assistida, com análise de julgados por conveniência, dos anos de 2015 a 2016, apenas para complementação, e estudar o Estatuto da Criança e do Adolescente, por necessidade. A amostra, intencional e não probabilística, é formada pelos processos julgados da comarca de Laguna/SC e cotejados com os julgados do Tribunal de Justiça de SC, para fins de a ratificação dos dados.

Os dados serão coletados através de análise documental, bibliográfica, dos processos julgados de liberdade assistida pela Vara da infância e Juventude da comarca de Laguna/SC. E, para corpus, consideraram-se os adolescentes infratores condenados no ano de 2015 e 2016.

O processo de levantamento ou coleta de dados descreve sucintamente as técnicas que serão utilizadas, através de justificativa adequada a tais instrumentos; em caso de utilização de técnica de entrevista, questionário ou formulário é necessária a apresentação do roteiro no apêndice.

1.8 DESENVOLVIMENTO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

O desenvolvimento do presente trabalho monográfico foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo versa sobre o progresso histórico do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil, assim como os princípios fundamentais que asseguram os direitos e a proteção das crianças e adolescentes. O segundo capítulo discorre sobre as características gerais do ato infracional, expondo a distinção entre medida de proteção e medida socioeducativa, elencando as medidas, em especial, a liberdade assistida. O terceiro capítulo apresenta a coleta de dados, com as análises dos processos de aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida na Comarca de Laguna/SC nos anos de 2015 e 2016, demonstrando os atos infracionais cometidos e se houve reincidência. E, por fim, a conclusão em que se destaca se a liberdade assistida é realmente eficaz, se atinge sua função ressocializadora e se reinsere pacificamente o adolescente no convívio social.

2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 DESENVOLVIMENTO DA LEGISLAÇÃO E DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A primeira lei brasileira que tratou de proteger efetivamente os menores foi a Lei do Ventre Livre (1871), que trouxe o primeiro dispositivo legal protetivo expresso às crianças. Isso porque a mãe escrava teve o direito de criar seu filho até os 7 (sete) anos e, quando a criança completava essa idade, surgiam duas alternativas: o Estado brasileiro indenizava o dono da escrava num valor de alguns mil réis, e a criança era retirada da mãe e colocada num orfanato, ou seja, deixava de ser escrava para ser abandonada, ou continuava na companhia da mãe, trabalhava como escrava até os 21 anos, quando, então, era alforriada (AZEVEDO, 2017, p. 05).

Em 1927, foi promulgado o Código de Menores, que ficou popularmente conhecido como Código Mello Mattos, especificamente para a população com até 18 anos de idade.

O Código Mello Mattos mantém a visão conservadora de que menores delinquentes são uma ameaça à sociedade ordeira e ‘de bem’, mas introduziria uma novidade fundamental para sua época: não é razoável que essas ‘crianças problemas’ fiquem sem assistência estatal e sem alguma proteção jurídica (AZEVEDO, 2017, p. 07).

Nesse sentido, de acordo com Saraiva (2005, p. 35),

A tônica predominante desta legislação era corretiva, isto é, fazia-se necessário educar, disciplinar, física, moral e civicamente as crianças oriundas de famílias desajustadas ou da orfandade. O código instituía uma perspectiva individualizante do problema do menor: a situação da dependência não decorria de fatores estruturais, mas do acidente da orfandade e da incompetência de famílias privadas, portando culpabilizava de forma quase que exclusiva a desestrutura familiar.

O referido código era destinado exclusivamente ao menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tivesse menos de 18 anos de idade, sendo que este seria submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas nesse Código (BRASIL, 1927).

Na vigência do Código de Menores, não havia a distinção entre crianças e adolescentes (apenas havia a denominação “menor”) e não havia obediência aos direitos fundamentais. (ISHIDA, 2011, p. 02). Portanto, objetivava-se ao atendimento da população que já havia sido abandonada ou àquela parcela que já tinha cometido algum tipo de infração. Dessa

forma, não existiam de fato as políticas públicas que preveniam o abandono ou a infração cometida pelos menores, de modo que era aplicada apenas de forma repressiva. Por isso, afirmou-se que “o Código de Mello Mattos buscava combater os efeitos e não as causas dos problemas que afetavam a vida de crianças e adolescentes.” (VIEIRA; VERONESE, 2006, p. 63).

Devido às falhas do Código de Mello Mattos, foi criado, pelo Decreto Lei nº 3.799/41, o Serviço de Assistência aos Menores, também conhecido como SAM, que tinha como intuito dar assistência aos menores infratores, estruturando-se em reformatório a fim de colocá-los em escolas de aprendizagem para as crianças abandonadas. (VIEIRA; VERONESE, 2006, p. 68).

O Serviço de Assistência ao Menor (SAM) tinha como pretensão prestar atendimento psicopedagógico às crianças e aos adolescentes carentes e com problemas de conduta, mas não cumpriu com seu objetivo e ficou marcado por seus métodos inadequados e pela repressão institucional à criança e ao jovem, o que fez com que tivesse um descrédito da opinião pública que lhe dirigiam alcunhas: “universidade do crime” e “sucursal do inferno.” (VIEIRA; VERONESE, 2006, p. 70).

A tese mais coerente é a de que deveria se operar uma reforma no modelo SAM, através da criação de uma entidade de caráter nacional que formulasse a política nacional do bem-estar do menor: estava criada a Fundação do Bem-Estar do Menor. (FUNABEM) (SEGUNDO, 2003, p. 06)

Porém, a criação da FUNABEM pretendia corrigir as falhas observadas no SAM, já que, como responsável pela formulação de uma Política Nacional do Bem-Estar do Menor, teria subordinada às suas diretrizes todas as entidades públicas e particulares que prestassem atendimento à criança e ao adolescente. Financeiramente autônoma, a FUNABEM incorporaria a estrutura do Serviço de Assistência ao Menor existente nos estados, incluindo-se nesse caso, tanto o atendimento aos menores carentes e abandonados quanto aos infratores. (SEGUNDO, 2003, p. 6).

Deteriorando-se a situação dos menores, editou-se a Lei 6.679/79 – Código de Menores de 1979. Essa ‘nova’ lei manteve a concepção básica do Código de Mello Mattos: a de ser a lei de menores um instrumento de controle social da infância e adolescência ‘irregulares’, ameaçadoras da família, da sociedade e do Estado. (AZEVEDO, 2017, p. 18).

Essa lei introduziu o conceito de “menor em situação irregular”, que reunia o conjunto de meninos e meninas que estavam dentro do que alguns autores denominam infância em “perigo” e infância “perigosa” (BRASIL, 1979). Além disso, alçada ao fim último que determinaria o sucesso ou insucesso de um menor, da família se exigia o bem-estar da criança

sem que necessariamente o Estado se comprometesse a assegurar o bem-estar da família. (SEGUNDO, 2003, p. 07).

Querendo representar a preocupação da sociedade para o problema da criança, os efeitos pretendidos da legislação menorista se mostrariam utópico na medida em que, ao atribuir a responsabilidade exclusivamente à família, expunha a criança, sobretudo por problemas sociais, tais como, a desagregação familiar, as dificuldades financeiras e a pobreza que não são resolvidos apenas no âmbito familiar. (SEGUNDO, 2003, p. 05).

A aplicação do código de menores não estava disponível a qualquer criança, por ser rol taxativo, somente àquelas que tivessem condutas convenientes ao art. 2º, ou seja, não era aplicável aos outros casos, ainda que necessitassem de proteção, apenas ao que tivesse uma conduta considerada situação irregular. (SEGUNDO, 2003, p. 06).

A Constituição Federal de 1988 teve pela primeira vez um dispositivo que incorporou direitos às crianças. O artigo inaugurado pela Constituição prevê um modelo baseado em direitos, fundamentando-se na doutrina da proteção integral. (SEGUNDO, 2003, p. 07)

A Constituição Federal em seus artigos 227 e 228 regulamenta:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas de legislação especial. (BRASIL, 1988)

Assim, passaram a ser sujeitos de direitos relacionados ao desenvolvimento saudável e de garantias atinentes à integridade. (ISHIDA, 2011, p. 08) As crianças e os adolescentes passam a ser sujeitos de direitos, independente de quaisquer condições, garantindo liberdade, saúde, educação, lazer e proteção integral. Tais prestações podem ser exigidas da família, bem como do Estado e de toda sociedade.

Dentre essas diretrizes, surge o próprio ECA, passando a abranger uma gama variada de disciplinas voltadas à proteção dos direitos da criança e do adolescente. (ISHIDA, 2011, p. 3). A promulgação do ECA (Lei 8.069/90) ocorreu em 13 de Julho de 1990, consolidando uma grande conquista da sociedade brasileira: a produção de um documento de direitos humanos que contempla o que há de mais avançado na normativa internacional em respeito aos direitos da população infante-juvenil. (BRASIL, 1990). A partir de então, a criança

e o adolescente passam a ser vistos como pessoa humana, assegurado os direitos e deveres, que poderão ser exigidos judicialmente em caso de descumprimento.

Visando à dignidade, ao bem-estar e à proteção integral, expõe o art. 3º do referido estatuto:

"A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade". (BRASIL, 1990).

Torna-se clara, assim, a compreensão do dever fundamental da sociedade de zelar pela promoção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. (ROSSATO; LÈPORE; CUNHA, 2017, p. 84). Tal normativa, considerando a vulnerabilidade dos menores, foi positivada com intuito de assegurar o desenvolvimento mental, físico, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Além disso, desfruta a infância e a juventude de uma finalidade especial na medida em que são sujeitos de direitos que devem ter assegurados pleno desenvolvimento. (SEGUNDO, 2003, p. 07).

Diferentemente dos Códigos de Menores que se destinavam ao menor abandonado ou em situação irregular, o Estatuto se aplica a toda e qualquer criança ou adolescente, impondo consequente e necessária interpretação de todas as normas relativas aos menores de idade à luz dos princípios ali estabelecidos (BARBOZA, 2000, p. 104).

O Estatuto da criança e adolescente, por conseguinte, buscou criar um mecanismo eficaz para garantir o cuidado e a proteção integral, assegurando-lhes meios efetivos de defesa.

2.2 PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL

A Constituição Federal de 1988 positivou a proteção à infância como um direito social, e o art. 227, que atribui à infância e à juventude um momento especial na vida do ser humano, assegura a crianças e adolescentes o status de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, além de conferir-lhes a titularidade de direitos fundamentais e determinar que o Estado os promova por meio de políticas públicas. (ROSSATO, LÈPORE, CUNHA, 2013, p. 62).

Devido à sua posição axiológica (valorativa) e à densidade de conteúdo, essas orientações de proteção e prioridade ocupam uma posição de destaque dentro dos princípios do direito da criança e do adolescente, denominando-se metaprincípios. (ROSSATO, LÈPORE,

CUNHA, 2013, p. 66-67). Isso significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento. (NUCCI, 2015, p. 06).

O art. 1.º do Estatuto adota expressamente a doutrina da proteção integral. Essa opção do legislador fundou-se na interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais que elevaram ao nível máximo de validade e eficácia as normas referentes às crianças e aos adolescentes. (ROSATO, LÈPORE, CUNHA, 2013, p. 61). Já a proteção integral há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. (ELIAS, 2010, p. 12).

Outrossim, a tutela às pessoas em desenvolvimento desdobra-se em outras prescrições constitucionais específicas, notadamente, no art. 6º que positiva a proteção à infância como um direito social, e o art. 227, que atribui à infância e à juventude um momento especial na vida do ser humano e, por isso, assegura a crianças e adolescentes o status de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, além de conferir-lhes a titularidade de direitos fundamentais e determinar que o Estado os promova por meio de políticas públicas. (ROSATO, LÈPORE, CUNHA, 2013, p. 62). Em verdade, o art. 227 representa o metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, tendo como destinatários da norma a família, a sociedade e o Estado. (ROSATO, LÈPORE, CUNHA, 2013, p. 62).

Desvendado todo o arcabouço constitucional de proteção, pode-se afirmar que o princípio da proteção integral consubstancia o modelo de tratamento da matéria relacionada à infância e à juventude. (ROSATO, LÈPORE, CUNHA, 2017, p. 64).

Não implica a proteção integral mera proteção a todo custo, mas sim na consideração de serem a criança e ao adolescente sujeitos de direito, devendo às políticas públicas contemplar essa situação, proporcionando o reequilíbrio existente pela condição de serem pessoas em desenvolvimento, o que deverá ser levado em consideração na interpretação do Estatuto. (ROSATO, LÈPORE, CUNHA, 2017, p. 64-65).

Importante ainda destacar que a proteção integral assegura um mínimo às crianças e aos adolescentes sem o qual eles não poderiam sobreviver, garantindo-lhes os mesmos direitos fundamentais dos adultos, e um plus, conforme se encontra previsto no art. 3º do Estatuto. (ROSATO, LÈPORE, CUNHA, 2017, p. 64-65).

Nesta toada preconiza Chaves (1997, p. 51) "quer dizer amparo completo, não só da criança e do adolescente, sob o ponto de vista material e espiritual, como também a sua

salvaguarda desde o momento da concepção, zelando pela assistência à saúde e bem-estar da gestante e da família, natural ou substituta da qual irá fazer parte."

Nesse sentido, sempre que for necessário, o postulado normativo do interesse superior da criança será acionado, servindo como norte para a aplicação de todos os princípios e regras referentes ao direito da criança e do adolescente. (ROSATO, LÊPORE, CUNHA, 2017, p. 68)

Destaca-se que o art. 4 do Estatuto busca demonstrar as situações de prioridade absoluta, dentre elas estão a prestação de socorro às pessoas em desenvolvimento, o atendimento de serviços públicos de relevância, a destinação privilegiada de recursos públicos. (BRASIL, 1990).

Segundo Nucci (2015, p.08) "Todos têm o direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança etc., mas os infantes e jovens precisam ser tratados em primeiríssimo lugar (seria em primeiro lugar, fosse apenas prioridade; porém, a absoluta prioridade é uma ênfase), em todos os aspectos."

Por consequência, é indiscutível o objetivo do Estatuto em proteger e garantir a infância como direito social, considerando a situação peculiar de desenvolvimento, atribuindo ao Estado o encargo de tornar válido e eficaz às normas, garantindo os direitos fundamentais, o desenvolvimento físico-mental e, como dever de toda sociedade, buscando soluções para os problemas infanto-juvenis.

2.3 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

O direito à convivência familiar pode ser conceituado atualmente como o direito fundamental da criança e do adolescente de viver junto à sua família natural ou subsidiariamente à sua família extensa. (ISHIDA, 2011, p. 33).

Dispõe o art. 229 da Constituição Federal: "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". (BRASIL, 1988). Portanto, os laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam, livres e felizes, trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade. (ROSSATO, LÊPORE, CUNHA, 2013, p. 163).

A declaração Universal dos Direitos do Homem expôs que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade. Assim, a Lei nº 12.010/09 elegeu a família natural como prioridade, entidade na qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvados a absoluta

impossibilidade, quando deve existir decisão judicial fundamentada. (ISHIDA, p. 34). “Assim, nos procedimentos da infância e juventude, a preferência é sempre de manutenção do menor junto aos genitores biológicos”. (ISHIDA, 2011, p. 34).

O fundamento está na consideração da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, que impescindem de valores éticos, morais e cívicos, para completarem a sua jornada em busca da vida adulta. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2013, p. 162)

Conforme disposição no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” (BRASIL, 1990).

As expressões utilizadas para explicar as formas de família são: família natural para aquela originada dos genitores biológicos; família extensiva, para aquele grupo maior, formado também por parentes com afinidade e afetividade e família substituta para aquela concretizada pela guarda, tutela ou adoção. (ISHIDA, 2011, p. 34).

Além disso, considera-se família a constituída pela união entre o homem e a mulher, quando se casam, bem como pelo homem e pela mulher em união estável. Porém, após decisão histórica do Supremo Tribunal Federal, igualmente se deve entender por entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo, desde que estável. (NUCCI, p 94)

Tem-se como família extensa ou ampliada os parentes mais próximos, como avós, tios e primos, “de maneira correta, para construir a família extensa não basta o laço de parentesco; é preciso que a criança ou adolescente conviva com tais parentes e possua com eles vínculo de afinidade (identidade, coincidência de gostos e sentimentos) e afetividade (relação de amor, carinho.” (NUCCI, 2015, p. 94).

Já “A denominada família substituta é aquela, designada pela lei, mediante autorização judicial, para fazer as vezes da família biológica, em caráter provisório ou definitivo” (NUCCI, 2015, p. 98). Significa, portanto, que a criança ou adolescente pode encontrar-se sob o poder familiar dos pais naturais e, mesmo assim, ser retirado do lar, suspendendo-se o referido poder, para a sua inserção em guarda de terceiros. Tal providência encontra sentido quando a criança ou adolescente é maltratado pelos genitores. (NUCCI, 2015, p. 98).

A colocação em família substituta pode, é claro, causar alguns traumas. Importa, pois, dar preferência a alguém que, pelo parentesco ou afetividade em relação ao menor, possa evitar tais traumas, já que a afetividade é relevante na formação da criança e do adolescente. (ELIAS, 2010, p. 40).

Sendo assim, entende-se que o menor será retirado do seio de sua família quando seus direitos fundamentais forem ameaçados ou violados ou quando o ambiente não esteja sendo propício ao regular desenvolvimento. Importa informar que essa criança ou adolescente serão encaminhados aos programas de acolhimento familiar ou para as famílias substitutas em caráter provisório, após o tempo determinado a família natural será reavaliada e se já estiver reestruturada receberá a criança ou o adolescente novamente, porém, caso contrário, inicia-se o processo para adoção.

Sendo assim, preconiza Ishida (2011, p.34) “Além do direito de convivência familiar, a criança e o adolescente possuem o direito fundamental de conviver na comunidade, ou seja, na coletividade, abrangendo os mais variados locais, como o bairro onde residem, a escola, o clube etc.”

A comunidade, por sua vez, proporcionará à pessoa em desenvolvimento envolver-se com os calores sociais e políticos que irão reger a sua vida cidadã, que se inicia, formalmente, aos 16 anos, quando já poderá exercer o direito de sufrágio por meio do voto direto. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2013, p. 163).

Esclarece Nucci, (2015, p.63) “Indiscutível que se impõe o amor e a dedicação dos pais em relação aos filhos para um desenvolvimento saudável, bem como é dever do Estado interceder no âmbito familiar em situações precárias a fim de assegurar o mínimo ideal aos filhos por carecerem de defesa natural”.

2.4 DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

A liberdade é a faculdade que uma pessoa possui de fazer ou não fazer alguma coisa. Envolve sempre um direito de escolha entre duas ou mais alternativas, de acordo com a vontade própria. Um indivíduo é livre para fazer tudo o que a lei não proíbe. (ISHIDA, 2011, p. 31).

O legislador no art. 15º declarou o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. “Ao tratar do direito à liberdade, quis referir-se às liberdades, ou seja, às formas de liberdade que compreendem vários aspectos, dentre eles o direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais, bem como de participar na vida política.” (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2013, p. 120).

Como princípio fundamental do Estado democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, juntamente com o direito à vida e à liberdade, é garantia individual assegurada pela Constituição Federal de 1988 e a transmissão portada ao ECA. (ISHIDA, 2011, p. 32). O

objetivo é conscientizar a sociedade a fim de evitar atos desumanos contra a criança e adolescente. Acrescentando-se a liberdade, o respeito e a dignidade aos demais direitos, ter-se-á, sem dúvida, uma vereda que conduza o menor a um desenvolvimento adequado, condizente com a finalidade da lei. (ELIAS, 2010, p. 13).

É necessário o entendimento de que todas as crianças e adolescentes nascem com o direito de ser, que são pessoas com seu direito à dignidade e não uma dignidade que apenas no futuro irão adquirir, por isso é imprescindível que o simples fato de existirem já faz com que sejam pessoas merecedoras de respeito, assim como as outras. (DALLARI; KORCZACK, 1986).

A criança e o adolescente não podem viver segregados, o que prejudicaria, sensivelmente, o seu desenvolvimento. Destarte, brincar, praticar esportes, divertir-se devem fazer parte do seu cotidiano, dentro de um limite adequado e de acordo com sua condição social. (ELIAS, 2010, p. 28). Importante frisar que tudo deve ser observado, levando-se em conta a liberdade e a dignidade do menor, e não esquecer, em momento algum, que ele é o sujeito de tais direitos. (ELIAS, 2010, p. 14).

Todo ser humano tem direito ao respeito como forma de ser resguardada a sua intimidade, sua identidade e valores. Contudo, em relação às crianças e adolescentes, esse direito surge potencializado, pois os danos que podem surgir em razão de sua inobservância são irreversíveis, e poderão acompanhar essas pessoas por toda a sua vida. (ROSSATO, LÈPORE, SANCHES, 2017, p. 129).

Por esse motivo, o Estatuto (art. 18) também estipula que é dever comum (“dever de todos”) colocar a criança e o adolescente a salvo de “qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor” (BRASIL, 1990).

Quanto ao direito ao respeito, o artigo 17 do Estatuto dispõe que “consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990). Para Nucci (2015, p.55) “A integridade física, psíquica e moral dos infantes e jovens deve ser compreendida no cenário da proibição de qualquer abuso por parte dos pais e responsáveis, mas jamais como inibidor dos deveres inerentes ao poder familiar, cuja meta principal é educar os filhos.”

Nesse sentido, explica Nucci (2015) que os pais devem cuidar e zelar pelo bem-estar dos filhos, para que consigam formar seus valores, ter suas próprias ideias e, se preferirem, a sua própria crença.

O dever de zelo pela dignidade das crianças e dos adolescentes é de toda a sociedade e, inclusive, do Estado, preservar o menor de qualquer ofensa ou ato atentatório contra sua dignidade, buscando efetiva proteção e os cuidados com o desenvolvimento sadio dos mesmos, com o condão de resguardar as garantias constitucionais.

2.5 DIREITO À VIDA E À SAÚDE

A Constituição Federal aduz em seu art. 5 “que todos são iguais perante a lei, e garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida” (BRASIL, 1988). Este direito é reconhecido no caput do art 5 da CF e detém posição de destaque em relação aos demais direitos fundamentais pelo simples fato de que, sem a sua proteção, todos os demais direitos perdem o sentido, tornando inócuo todo o arcabouço legal. (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2013, p. 109). O objetivo é garantir que o Poder Público seja obrigado a tutelar o nascimento daqueles que não têm amparo suficiente, seja por falta de recursos financeiros dos pais, seja porque a mãe não deseja mantê-lo sob sua guarda e proteção (NUCCI, 2015, p. 33). Em suma, é dever do Estado assegurar um nascimento saudável. Na sequência, zelar para que obtenha um desenvolvimento físico e mental sadio, em família natural ou substituta. (NUCCI, 2015, p. 33).

A proteção integral que se quer dar à criança e ao adolescente não se compatibiliza com atitudes que possam feri-los física ou psiquicamente. Os maus-tratos podem prejudicar não só o desenvolvimento do corpo, mas também o da mente. Devem, portanto, ser coibidos, sejam de grande ou de pequena monta. (ELIAS, 2010, p. 26).

Por fim, vale destacar que o direito à vida encontra-se respaldado no art. 6º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que expressamente determina que os Estados-Partes reconheçam que toda criança tem o direito inerente à vida e que, portanto, assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2013, p. 109).

O direito à saúde é um típico direito social. Sendo assim, ele se materializa por meio de prestações positivas do Estado que, valendo-se de políticas públicas, deve fornecer condições mínimas para que os indivíduos alcancem uma vida digna e representativa de justiça social. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017, p. 116). Nesse sentido, há também o direito a um nascimento sadio, bem como ao de se desenvolver em condições dignas. Para isso, contudo, não basta o referido preceito. É preciso vontade política e alocação de recursos necessários à área da saúde, que devem ser adequadamente utilizados. (ELIAS, 2010, p. 20).

Por conseguinte, a proteção do direito à saúde começa desde a gravidez, com projetos que inserem a gestante aos cuidados e atendimentos com médicos especializados, que tratam de proteger o nascituro, visando ao seu perfeito desenvolvimento no ventre materno, dando conta da garantia de atendimento pré e perinatal à gestante. É importante que as normas do ECA sejam devidamente cumpridas e os benefícios aplicados aos menores, com intuito de um aumento significativa da expectativa de vida, direito esse assegurado a todos, mas que, no caso, as crianças têm primazia para receber proteção em qualquer circunstância, uma vez que é plenamente indefesa.

2.6 DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

A Constituição Federal, no título “Ordem Social”, inseriu um capítulo para tratar de três direitos subjetivos públicos, de titularidade não só de crianças e adolescentes, mas de todas as pessoas: educação, cultura e desporto, estando neste último incluído o lazer. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2013, p. 243). Isso porque constitui dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente a “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (BRASIL, 1988)

Sobre o conceito de educação, DE PAULA (1995) diz que:

Educação, em sentido amplo, abrange o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, o ensino fundamental, inclusive aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria, o ensino médio e o ensino em seus níveis mais elevados, inclusive aqueles relacionados à pesquisa e à educação artística.

A norma constitucional deixa claro que a educação básica, como gênero, englobará a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, conforme, aliás, já se extraía da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Plano Nacional de Educação (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2013, p. 245).

De acordo com o art. 53, V, do Estatuto, constitui direito fundamental da criança e do adolescente o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. A norma tem por escopo facilitar o acesso ao ensino, de modo que crianças e adolescentes não precisem deslocar-se desnecessariamente quando existente um estabelecimento de ensino nas proximidades de sua residência. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2013, p. 249).

Atualmente, existe a discussão sobre o ensino domiciliar, quando os próprios pais poderão promover a educação de seus filhos, sem que haja necessidade de frequentar as escolas. Em que pese venha ganhando adesão, ainda não encontra amparo na Constituição Federal, e, conforme o art. 55 do Estatuto, “os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.” (BRASIL, 1990).

De acordo com Tavares (2012, p. 62) “de um lado, a Administração Pública tem de oferecer ensino fundamental gratuito às crianças e aos adolescentes, enquanto, de outro lado, os seus pais, tutores ou guardiães se obrigam a levá-los à matrícula e assídua frequência.”

A Constituição Federal e a lei garantem o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio dos programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (MACHADO, 2003, p. 194). Além disso, a CF, em seu art. 215, vincula a educação ao preparo para exercício da cidadania, bem como ao preparo do jovem para o mercado de trabalho. (ISHIDA, 2011, p. 138).

Desse modo, quanto mais educada a criança e o adolescente, mais esses serão capazes de lutar e exigir os seus direitos e cumprir os seus deveres. (FERREIRA, 2008, p. 124). Quanto ao outro aspecto, o trabalho, a própria continuação do ensino fundamental, médio, incluindo o profissionalizante e o universitário proporcionarão meios para preparação e colocação no mercado de trabalho. (ISHIDA, 2011, p. 138).

No pleno desenvolvimento do menor, relevante é a oportunidade que lhe deve ser dada nas áreas de cultura e de esporte. A questão do esporte e do lazer reveste-se de importância capital, quando se sabe que estes podem ajudar o menor a ficar longe dos perigos da droga, do alcoolismo e de outros vícios que deturpam a personalidade do ser humano e podem levá-lo a um futuro de sofrimento e, por vezes, a uma vida criminosa. (ELIAS, 2010, p. 78-79).

Na questão das diferenças culturais, devem-se, todavia, evitar radicalismos. Nada que estimule separações, seja de ordem social seja racial, deve ser considerado. (ELIAS, 2010, p. 78).

Tendo em vista que os direitos com garantia subjetiva, os Municípios, logicamente auxiliados pelo Estado e União, devem destinar recursos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltados à criança e ao adolescente, porém, são extremamente precárias essas programações e, em inúmeros municípios, simplesmente inexistentes. (NUCCI, 2015, p. 241).

Tal direito tem como eixo central o desenvolvimento pessoal e social da criança e do adolescente. O Estatuto, então, ocupou-se em frisar esse direito, pois é essencial o incentivo

às brincadeiras, ao esporte e à interação com outras pessoas, além de influenciar a criança e adolescente desenvolvem outras potencialidades e o bom relacionamento social.

2.7 DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Impõe o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de menor aprendiz, a partir dos quatorze anos” (BRASIL, 1988)

Nesse contexto, as relações de trabalho em que podem estar inseridas as crianças e os adolescentes merecem especial atenção dos operadores do Direito, principalmente em razão da condição de pessoa em desenvolvimento a que se submetem seus sujeitos, existindo várias fontes normativas, de onde se extraem princípios e regras jurídicas de proteção. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017, p. 254).

Referida proibição tem em vista a filosofia do Estatuto, a proteção integral da criança e do adolescente. Presume-se que, antes dos dezesseis anos, o menor há de receber a instrução e a educação que lhe são devidas e, além disso, para que tenha um desenvolvimento adequado, há também de usufruir do lazer que lhe deve ser assegurado, de acordo com suas necessidades psicológicas. (ELIAS, 2010, p. 79).

Todavia, em casos excepcionais, o Juiz da Infância e da Juventude poderia dar permissão a menores de quatorze anos para exercer atividade remunerada, mesmo que não seja na condição de aprendizes, tendo em vista a realidade social do país. (ELIAS, 2010, p. 79). Isso porque há inúmeras crianças pelas ruas procurando o seu sustento e de toda família, muitas vezes obrigadas pelos pais, para que consigam algo que alimente a família. Por isso, em casos excepcionais é autorizado o trabalho infantil, para garantir os direitos trabalhistas.

Consoante, Tavares (2012, p. 65) “Já a atividade doméstica, de natureza puramente familiar, sem qualquer vínculo empregatício, sem obrigação contratual, não constitui relação trabalhista prevista na proibição.”

Nesse sentido, expõe Cury (2013) as múltiplas formas do trabalho juvenil:

O adolescente pode envolver-se trabalhando, por exemplo: a) em regime familiar (como tal entendido aquele em que só trabalham membros de um mesmo núcleo familiar em pequenos sítios, por exemplo, não a serviço de terceiros, mas construindo uma “sociedade de fato” de que todos se beneficiam); b) em regime de emprego (na condição de menor aprendiz, ou não); c) como estagiário; d) como autônomo; e) em regime associativo neste compreendido o cooperativo; f) na condição de aluno nas escolas ou em instituições especializadas que propiciam profissionalização; g) em órgãos da administração pública.

Dentro do princípio fundamental, o da proteção integral, não se pode ignorar nenhum aspecto que possa servir de obstáculo ao pleno desenvolvimento do menor. Assim sendo, a primeira preocupação é com a frequência ao ensino regular. (ELIAS, 2010, p. 82). A formação técnico profissional deve desenvolver-se harmonicamente com o estudo regular, é lógico que o seu horário precisa compatibiliza-se com as demais atividades do jovem. (NUCCI, 2015, p. 244).

O art. 62 do Estatuto trouxe à aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor. (BRASIL, 1990).

O contrato de aprendizagem foi definido como:

Contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador compromete assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos inscrito em programas de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (ROSATO; LÉPORE; CUNHA, 2013, p. 258).

Sobre o adolescente deficiente, o Estatuto segue fielmente a Constituição Federal, com a criação de programas de prevenção e atendimento especializado, bem como de integração social, facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos e eliminação de formas de discriminação. (BRASIL, 1988). A proteção dá-se na medida em que qualquer adolescente deve ter todas as oportunidades para o pleno desenvolvimento de sua personalidade, e, sem qualquer dúvida, a realização pelo trabalho é de suma relevância nesse sentido. (ELIAS, 2010, p. 84). Ademais, o trabalho da pessoa hipossuficiente, seja de natureza física, sensorial ou motora (CF, art. 227, § 1o, II), terá de ser compatível com suas condições pessoais, de tal forma a não lhe agravar a deficiência nem prejudicar a sua reabilitação. (TAVARES, 2012, p. 67).

A legislação Constitucional e infraconstitucional permite o trabalho do menor, além da proteção ao trabalho, garante os direitos trabalhistas e previdenciários em conjunto com o incentivo aos estudos. Porém, ainda se encontram crianças vivendo em situações de risco, sujeitas a trabalhos desumanos para garantir o sustento da família.

Em análise ao Estatuto, percebe-se que este almeja ampliar suas garantias, para que os trabalhos desonrosos deixem de ser uma válvula de escape para a sobrevivência, e se tornem apenas aperfeiçoamento profissional.

3 DISPOSIÇÕES GERAIS DO ATO INFRACIONAL E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

É permitido que o juiz aplique algumas medidas protetivas, geralmente destinada às crianças, aos adolescentes infratores. Porém, tais medidas são mais brandas, devendo ser aplicadas nas situações de atos infracionais de mínima lesividade, equivalentes a contravenções penais. (NUCCI, 2015, p. 412). Nesse viés, não há no Estatuto um rol que configura ato infracional para saber se uma criança ou adolescente praticou ato ilícito, o interprete é quem deve verificar se houve subsunção a alguma conduta descrita em lei como crime ou contravenção penal. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2017, p. 324).

Sendo assim, para o ato ser tipicamente infracional ele precisa estar descrito em lei como crime ou contravenção penal (tipicidade formal) e também precisa ter resultado juridicamente relevante, ou seja, deve ofender de modo grave e intolerável de um bem jurídico de terceiro, gerando periculosidade social (tipicidade material) ((ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2013, p. 325).

A individualização da medida socioeducativa é similar ao princípio constitucional da individualização da pena, cuja finalidade é evitar a pena padronizada que afronta qualquer lógica de justiça. Estabelece-se, neste dispositivo, o mesmo ideal,

Cabe ao magistrado individualizar a aplicação da medida socioeducativa para que se adapte, com perfeição, ao caso concreto - e não se faça uma escolha no campo teórico. Aliás teorizar no campo infanto-juvenil, com todos os dramas familiares e sociais enfrentados por crianças e adolescentes, acarreta mais problemas práticos do que solucionam. (NUCCI, 2015, p. 412).

Por mais que se queira sustentar que as medidas socioeducativas têm caráter protetivo, não se pode negar que elas podem privar os adolescentes de liberdade e essa é a consequência mais severa no ordenamento jurídico brasileiro. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2017, p. 326).

Na aplicação das medidas deve o Magistrado ater-se à possibilidade de cumular medidas como a hipótese de aplicar a medida de advertência junto com a de prestação de serviços. Também devem-se levar em conta as necessidades pedagógicas, objetivando-se preservar os vínculos familiares e comunitários. (ISHIDA, 2011, p. 248).

Nessa toada, Ishida (2011, p. 247) “A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, as necessidades do adolescente e finalmente o interesse da sociedade.”

Em relação à prescrição, o STJ já pacificou sua aplicabilidade às medidas socioeducativas, conforme se extrai dos autos do AgRg no Ag 46961RS, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, veja-se:

[...] De qualquer modo, o instituto da prescrição responde aos anseios de segurança, sendo indubitavelmente cabível relativamente a medidas impostas coercitivamente pelo Estado, enquanto importam em restrições à liberdade. Tendo caráter também retributivo e repressivo, não há porque aviventar a resposta do Estado que ficou defasada no tempo. Tem-se, pois, que o instituto da prescrição penal é perfeitamente aplicável aos atos infracionais praticados por menores [...]. (BRASIL, 2004).

Por tais razões, houve edição da Súmula 338, do STJ, que assim dispõe: “A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas.” (BRASIL, 2007).

3.1 ATO INFRACIONAL

Nucci (2015, p. 366) conceitua ato infracional como o ato de infringir que significa violar, desobedecer, transgredir, desrespeitar. O ato é uma parcela da conduta, mas também pode ser assimilado como sinônimo. A conduta, por seu turno, é uma ação ou omissão voluntária e consciente, que movimentada o corpo humano, regida por uma finalidade. Tavares define o ato infracional como ação típica configuradora do crime ou da contravenção no universo dos imputáveis. (TAVARES, 2012, p. 101).

O Estatuto da Criança e do Adolescente diz, em seu art. 103, que “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990), sendo o crime ou a contravenção penal praticados por adultos, e ato infracional, por crianças e adolescentes. Não há distinção nos crimes, apenas na forma de processar e de punir, pois, conforme o art. 104, “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às medidas previstas nesta lei”. (BRASIL, 1990).

Para efeitos penais, imputável é a pessoa que tem condições de entender o caráter ilícito do fato e comportar-se de acordo com esse entendimento. As condições naturais para tal compreensão são maturidade e sanidade (NUCCI, 2015, p. 374).

Portanto, afastam-se do Direito Penal os menores de 18 anos pela presunção absoluta de imaturidade e falta de compreensão integral do ilícito (NUCCI, 2015, p. 375).

As crianças e os adolescentes não praticam crime por serem imputáveis, sendo sujeitos à legislação especial, precisamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente. (BARROS, 2015)

Delinquência [equivalente, para o nosso sistema, ao ato infracional] nasceu no final do século 19 quando o crime e outras ofensas cometidas por jovens foram redefinidas e separadas das infrações dos adultos e novos mecanismos de controle social foram desenvolvidos para o problema infanto-juvenil. (NUCCI, 2015, p. 367).

Conforme entendimento de Costa (2005, p. 61) “No campo penal, portanto, o modelo de responsabilidade dos adolescentes diferencia-se dos adultos no aspecto referentes à inimputabilidade penal.”

Expõe Fonseca (2012) que esse sistema dirigido à criança e ao adolescente tem suas raízes em pactos internacionais, especialmente nas Regras de Beijing (1985) e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), os quais veem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, outorgando-lhes Proteção Integral, direitos de liberdade, dignidade e o reconhecimento de que a lei penal não lhes pode incidir como se adultos fossem.

A rigidez da lei penal não deve ser a mesma imposta ao adulto imputável que comete crime, porém o fato de serem imputáveis não exime sua responsabilidade perante o ato infracional, mas deve receber tratamento diferenciado, menos gravoso que o atribuído aos adultos, através de medidas socioeducativas.

Praticada a infração penal, nasce a pretensão punitiva do Estado; cometido o ato infracional, nasce a pretensão educativa que está calçada no prisma da finalidade da medida socioeducativa, que se lastreia na educação ou reeducação do adolescente; secundariamente não há como dissociar o aspecto punitivo. (NUCCI, 2015, p. 368).

O principal elemento para lançar a criança ou adolescente no âmbito infracional é a desestruturação da família natural, como primeiro passo. (NUCCI, 2015, p. 375). Diante disso, associando-se a desorganização familiar à pobreza, tem-se o lançamento precoce de criança e jovens no universo criminoso, pois encontram ali a família que não possuem em casa, além de ganhos elevados - muito maiores do que seus pais percebem ou seus parentes -, como ocorre no cenário do tráfico de drogas. (NUCCI, 2015, p. 375).

Nesse sentido, expõe Jesus (2006, p. 117) que:

Não se pode estabelecer uma relação direta entre a pobreza e a criminalidade, é fato que há um estreito vínculo entre a desestruturação familiar (e comunitária) e a criminalidade infanto-juvenil. Por ser a primeira instituição a prover os direitos fundamentais, a família também é o primeiro mecanismo de controle social informal.

Mas assim como nem todas as famílias pobres se desestruturaram, nem todas as famílias desestruturadas são pobres.

Também esclarece Cury (2013, p. 16) que:

Famílias desestruturadas e conflituosas tendem a provocar filhos desajustados, que buscam nas ruas a solidariedade e o respeito que não encontram em casa. Aderir a uma quadrilha não é apenas uma questão financeira, mas a busca de uma identidade que provoque a sensação de sentir-se respeitado, apoiado, temido. A arma é apenas um instrumento desse respeito, conforme determinam as regras do jogo. A escola é o segundo cenário da exclusão. [...] E, como é sabido, com baixo nível escolar, empregos qualificados tonam-se praticamente impossíveis. As perspectivas de estudo e trabalho vão, desta forma, se fechando. A marginalidade torna-se a única fonte de aceitação.

3.2 MEDIDA DE PROTEÇÃO E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 2º, considera criança para os efeitos da lei a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre 12 e 18 anos de idade. (BRASIL, 1990).

Quando o ato infracional é cometido por criança, esta será submetida às medidas protetivas, entendem-se as ações ou programas de caráter assistencial, aplicadas isoladamente ou cumulativamente, quando a criança ou adolescente estiver em situação de risco, ou quando da prática de ato infracional. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2017, p. 310). Há de se observar, primeiramente, que as medidas específicas de proteção são aplicadas tanto às crianças como aos adolescentes. Entretanto, as medidas socioeducativas do art. 112 somente poderão ser aplicadas ao adolescente. (ELIAS, 2010, p. 138).

Segundo Tavares (2012, p.94) “As medidas não se excluem reciprocamente, pois poderão ser baixadas umas com outras, ou em substituição das que se revelarem ineficazes pela medida que for mais conveniente, com a duração variável a critério da Justiça especializada.”

O art. 101 do Estatuto da criança e adolescente informa quais as medidas de proteção devem ser aplicadas:

[...]

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

São as medidas que visam evitar ou afastar o perigo ou a lesão à criança ou ao adolescente. Possuem dois vieses: um preventivo e outro reparador. (ISHIDA, 2011, p. 194).

As denominadas medidas de proteção almejam tutelar e defender o menor de 18 anos contra situações que o expõem a perigo ou que lhe provocam danos. Além disso, a medida aplicada pelo Magistrado - diversamente da pena aos adultos infratores - não é envolta pela coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, substituindo-se uma medida que não deu certo por outra(s). (NUCCI, 2015, p. 325).

Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma provisória, pois a sua duração será o mais breve possível, o imprescindível ao retorno da criança e do adolescente à sua família natural. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2017, p. 312).

Importante é observar, como a própria denominação sugere, que toda e qualquer medida deve ser aplicada com o objetivo de proporcionar ao menor um desenvolvimento sadio e adequado, com a possibilidade de fazer progredir a sua personalidade. (ELIAS, 2010, p. 131). Ainda, segundo Elias (2010, p. 134), não importa o ato cometido pela criança, somente poderão ser aplicadas as medidas de proteção taxadas no estatuto da criança e do adolescente, priorizando as medidas pedagógicas.

Preconiza Bandeira (2006, p. 25) “Pode-se afirmar que a criança não está sujeita à imposição de qualquer medida socioeducativa, em face de sua condição peculiar de ser em formação, sem aptidão suficiente para entender o caráter ilícito do ato infracional praticado ou determinar-se de acordo com tal entendimento.”

Assim, Tavares (2012, p. 95) “Estabelece como prioridade à medida que melhor se ajuste à interação familiar e social daquele que se visa proteger, evitando-se, tanto quanto possível, afastá-lo desse ambiente de convivência.”

O poder público é, sem dúvida, o primeiro responsável no sentido de ofertar aos menores o que lhes seja necessário. Os interesses das crianças e adolescentes são prioritários em relação aos demais, devendo-se sobrelevá-los sempre. (ELIAS, 2010, p. 134).

Aplica-se a medida de proteção somente com o intuito de preservar ou defender o menor de si mesmo. No âmbito da criança - pessoa menor de 12 anos -, é crível essa versão, porém, quanto ao adolescente, já não se pode ser tão cauteloso, nem alienado. (NUCCI, 2015, p. 324).

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, somente os adolescentes que cometerem atos catalogados como o crime ou contravenção penal é que são passíveis de sofrer medidas socioeducativas. (ELIAS, 2010, p. 143).

Realizado o ato infracional, inicia-se a ação socioeducativa por meio da representação do membro do Ministério Público. Finalizado o procedimento, cabe ao Magistrado aplicar a medida socioeducativa adequada. (ISHIDA, 2011, p. 246).

Considerando-se o cometimento de ato infracional pelo adolescente, não se realiza, igualmente, o juízo de censura (culpabilidade), por que ainda não atingiram o grau de amadurecimento indispensável para compreender integralmente o caráter ilícito de sua conduta, comportando-se conforme tal entendimento. (NUCCI, 2015, p. 398).

Surge, após o devido processo legal, a aplicação da medida socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem. (NUCCI, 2015, p. 398).

A responsabilidade juvenil, nos termos do ECA, começa aos doze anos e se estende aos dezoito anos incompletos, a quem for imputada a prática de algum ato infracional estará sujeito à imposição de quaisquer medidas socioeducativas e/ou protetivas, descritas nos Arts. 112 e 101 do ECA, aplicadas pela autoridade judiciária competente. (BANDEIRA, 2006, p. 26).

O artigo 112 do estatuto da criança e do adolescente prevê as medidas socioeducativas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
 - II - obrigação de reparar o dano;
 - III - prestação de serviços à comunidade;
 - IV - liberdade assistida;
 - V - inserção em regime de semiliberdade;
 - VI - internação em estabelecimento educacional;
 - VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
- [...](BRASIL, 1990).

Trata-se de um rol taxativo, aplicando-se no caso o princípio da legalidade, admitindo-se sanção previamente estabelecida em lei. (ISHIDA, 2011, p. 247).

Na verdade, a atitude agressiva e violadora de um bem jurídico relevante traduz desvio de conduta, que atrai a necessidade de o adolescente receber orientação psicopedagógica, no sentido de despertar os valores da promoção social indispensáveis para sua reinserção pacífica e útil no meio social. (BANDEIRA, 2006, p. 30).

Por outro lado, deve-se atentar ao princípio da reserva legal, pois somente os fatos típicos é que dão ensejo à aplicação das medidas. Embora se esteja tratando de pessoas inimputáveis, o certo é que tais princípios devam ser respeitados, sob pena de nulidade absoluta (ELIAS, p. 154).

Veja-se o entendimento de Bandeira (2006):

O conteúdo da medida deve ser permeado por um atendimento que atinja não somente o adolescente em si, mas toda a sua dimensão humana, ou seja, deve haver incursão na sua vida familiar, educacional, social, enfim, a medida socioeducativa deve procurar tratar o problema de forma transindividual, fortalecendo os laços familiares, estimulando o jovem na escola ou no exercício de alguma atividade laboral ou de oficinas, reinserindo-o no contexto de sua comunidade, aumentando, assim, a sua autoestima e despertando outros valores de cidadania, como solidariedade, alteridade, afeto, honestidade, sociabilidade, respeito.

Diversamente da pena, faz-se necessário entender que as medidas socioeducativas não são métodos punitivos, mas sim um caminho de possibilidades para proteger o adolescente e fazer com que ele cresça e se desenvolva como pessoa de bem e com um futuro distante da delinquência, possuindo tratamentos pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, com a pretensão de, sobretudo, integrar a criança e o adolescente em sua família e sociedade. (LIBERATI, 2006).

Ainda sobre o assunto, Bandeira (2006) dispõe que:

a correta aplicação da medida socioeducativa é fator de prevenção, pois em se tratando de uma pessoa em processo de desenvolvimento físico, moral, intelectual e espiritual, a sanção pedagógica, adequadamente aplicada, determinará o futuro do jovem em conflito com a lei, constituindo em verdadeiro divisor de águas, no sentido de evitar que o adolescente se transforme em um delinquente.

3.2.1 Advertência

Para o ECA, a medida de advertência consiste em admoestação, ou seja, a leitura do ato cometido e o comprometimento de que a situação não se repetirá. Destaca-se como de natureza leve. (ISHIDA, 2011, p. 252). É a mais branda das medidas socioeducativas, devendo ser reservada para os atos infracionais leves, envolvendo a lesão a bens jurídicos de menor relevância, além de ser destinada aos adolescentes de primeira vez (NUCCI, 2015, p. 406).

Assim, extrai-se do art. 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada. (BRASIL, 1990).

Levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, as condições socioculturais do adolescente, seu nível de compreensão da realidade e da situação vivenciada, seu estado emocional, sua faixa etária, a ação socioeducativa deverá funcionar como um pêndulo em equilíbrio entre os polos da correção e do estímulo. O adolescente deverá ser atingido pela medida aplicada, mas não deverá ser desestimulado quanto ao seu valor pessoal, sua condição de sujeito de direitos. (CURY, 2013, p. 581).

Conforme Nucci (2015, p. 417) “pode ser encarada como um aconselhamento ou uma reprimenda verbal. Esse autor prefere considerá-la um conselho, de caráter educativo, embora seja feito em termos formais, justamente para ser energético.”

Algumas vezes, a forma hostil, agressiva ou constrangedora verificada na aplicação da medida socioeducativa pode levar a resultados indesejáveis, graves e, eventualmente, irreversíveis. (BANDEIRA, 2006, p. 141-142).

É a mais leve das medidas, sendo adequada a casos de prática de atos infracionais menos graves e sem grandes efeitos nocivos à sociedade. (ELIAS, 2010, p. 154).

O modo de empreender a advertência é da livre escolha do juiz, podendo explicar ao adolescente as razões que levaram até aquele momento e as consequências que poderão advir se insistir no cometimento de atos infracionais. (NUCCI, 2015, p. 406).

Para ser capaz de mudar sua atitude conforme o que é moralmente aceito pela sociedade, o adolescente precisa contar com um reforço de sua autoestima. É isso o que quer a lei: a possibilidade de que o adolescente tenha visões positivas acerca da vida social e coletiva. (NAVES, GOZONI, 2010, p. 224-225).

3.2.2 Reparação do dano

A obrigação de reparar o dano pressupõe um prejuízo material à vítima (ELIAS, 2010, p. 154). É a medida socioeducativa que tem por finalidade promover a compensação da vítima, por meio da restituição do bem, do ressarcimento ou de outras formas. (SPOSATO, p.120)

Para Tavares (2012, p. 108) “Obviamente que, se o menor tiver patrimônio próprio, a obrigação de indenizar onera os seus bens. Na inexistência de patrimônio próprio ou dos pais ou dos tutores ou guardiães, o juiz decretará a substituição dessa medida por outra que se presta à satisfação do ofendido.”

Segundo o entendimento de Ishida (2011, p. 253),

A obrigação de reparar o dano, como medida socioeducativa, deve ser suficiente para despertar no adolescente o senso de responsabilidade social e econômica em face do

bem alheio. A medida deve buscar a reparação do dano causado à vítima tendo sempre em vista a orientação educativa a que se presta.

Por isso, provocando lesão ao bem jurídico alheio, mais eficiente que a advertência, é a obrigação de reparar o dano, para que tenha perfeita noção do que significa trabalhar e esforçar-se para sanar o seu próprio erro. (NUCCI, 2015, p. 407).

Embora a lei imponha tal responsabilidade ao adolescente, sabe-se que, em raras ocasiões tem ele condições financeiras para arcar com as despesas de ressarcimento. No caso de falta de condições econômicas do adolescente, o juiz deve impor outra medida, de forma a que sinta a responsabilidade pelo evento e a parte lesada buscar o ressarcimento na esfera cível. (FONSECA, 2012, p. 342).

É preciso que a reparação seja praticada de forma consciente pelo adolescente, que deve entender e aceitar a pertinência da medida como ação executada para o bem daquele que sofreu o dano, tanto quanto para seu próprio bem. (NAVES; GAZONI, 2010, p. 226). Essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano. (LIBERATI, 2006, p. 121).

Enquanto medida socioeducativa, o objetivo é de que o próprio adolescente seja capaz de tanto, seja pela devolução da coisa, seja por sua capacidade de compensar a vítima por ação sua, compatível com a idade. (SARAIVA, 2013, p. 125).

Em que pese haja três diferentes possibilidades, a reparação de dano pode frustrar-se. Por esse motivo, o juiz está autorizado a substituir a medida por outra. Por consequência, espera-se que seja uma medida similar ou mais branda. (NUCCI, 2015, p. 419).

Reparado o dano, extingue-se a medida, pois não há motivo para a continuidade dela. Por isso, ela é considerada como medida por tarefa, e não por desempenho. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2017, p. 353).

3.2.3 Prestação do serviço à comunidade

A submissão de um adolescente à prestação de serviços à comunidade tem um sentido altamente educativo, orientando o adolescente a tomar consciência dos valores que supõem a solidariedade social praticada em níveis expressivos. (NUCCI, 2015, p. 420).

Nesse sentido, expõe Tavares (2012, p. 110):

Acrescenta-se a observação sobre os limites temporários da execução da medida: um semestre, no máximo, exercendo atividades altruísticas, nunca em estabelecimento de iniciativa privada de fins lucrativos. As tarefas não prejudicarão as aulas do ensino

regular frequentadas pelo adolescente, sem solução de continuidade. Quando o adolescente for empregado ou trabalhar por conta própria, os serviços de interesse comunitário que lhe forem impostos serão prestados nos dias em que não houver de exercitar seus afazeres particulares.

A prestação de serviços à comunidade consiste em medida socioeducativa aplicada ao adolescente que realizará, gratuitamente, tarefas de interesse geral, observando suas aptidões. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2017, p. 353). Os serviços prestados devem ser nos locais indicados no artigo, evitando-se, todavia, lugares que, por qualquer razão, sejam maléficis ao adolescente, tanto do ponto de vista físico como moral. (ELIAS, 2010, p. 159).

Também deverá o juiz estabelecer a carga horária máxima de prestação de serviços por semana, sendo o limite de oito horas. A medida poderá ser cumprida aos sábados, domingos e feriados, com intuito de não prejudicar a frequência à escola e ao trabalho. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2017, p. 353).

As atividades devem ser oferecidas ao adolescente, conforme suas aptidões, nível de instrução ou formação, de sorte a não perder o caráter pedagógico e se transformar numa mera expiação, submetendo o jovem, ainda em formação, a uma situação de constrangimento. (BANDEIRA, 2006, p. 149).

Com natureza sancionatório-punitiva e, também com grande apelo comunitário e educativo, a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade constitui medida de excelência tanto para o jovem infrator quanto para a comunidade. Esta poderá responsabilizar-se pelo desenvolvimento integral do adolescente. Ao jovem valerá como experiência de vida comunitária, de aprendizado de valores e compromissos sociais. (LIBERATI, 2006, p. 124).

Aponta Bandeira (2006, p. 149) “No entanto, tal medida socioeducativa tem por objetivo evitar o encarceramento e possibilita condições para que o adolescente reflita sobre as consequências do ato infracional e reconheça os valores voltados à solidariedade humana e cidadania.

A medida ética tem o seu alcance exatamente no cumprimento voluntário das tarefas gratuitas em entidades assistenciais. Inexistiria voluntariedade se a medida fosse imposta. Se o jovem se negar, outra medida será imposta, podendo ser mais rigorosa. (NUCCI, 2015, p. 421).

3.2.4 Liberdade assistida

A liberdade assistida é a medida socioeducativa por excelência. Por meio dela, o adolescente permanece junto à família, convivendo com a comunidade, ao mesmo tempo em

que estará sujeito a acompanhamento, auxílio e orientação. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017, p. 355).

Quando o Juiz entender de melhor proveito para o adolescente em estágio de reeducação, adotará a liberdade assistida, designando alguém, com a necessária idoneidade moral e capacitação técnica, para seguir a reabilitação no seio da comunidade local. (TAVARES, 2012, p. 110).

Designa-se uma pessoa capacitada para acompanhar o caso, devendo esse orientar, promover socialmente o adolescente e sua família, dando-lhes orientação ou colocando-os em programas de auxílio e assistência social, supervisionar o aproveitamento geral do adolescente na escola; diligenciar pela sua profissionalização; relatar tudo ao juízo. (NUCCI, 2015, p. 408).

Das medidas mais rigorosas, a liberdade assistida é, sem dúvida, a melhor, porquanto pode ser aplicada mantendo o adolescente na própria família. Nesta, que é o seu lugar natural, ele poderá se recuperar, recebendo a ajuda externa que lhe for necessária. (ELIAS, 2010, p. 161).

Um dos pontos positivos da liberdade assistida é o acompanhamento personalizado a partir do conhecimento da realidade do adolescente. O grau de abstração da medida é regulado na sua aplicação pelas próprias pessoas que acompanham o caso. (JESUS, 2006, p. 94).

É a principal medida de cunho eminentemente pedagógico, pois, sem que o adolescente perca a sua liberdade, submete-o à construção de um verdadeiro projeto de vida permeado pela liberdade, voluntariedade, senso de responsabilidade e controle do poder público. (BANDEIRA, 2006, p. 151-152).

A profissionalização do adolescente, com vistas a inseri-lo no mercado de trabalho, faz também parte da proteção integral que lhe é devida. É certo que, com o devido preparo, poderá exercer uma profissão e viver com dignidade. (ELIAS, 2010, p. 163).

A liberdade assistida, na sua executoriedade, exige a voluntariedade do adolescente e de seus familiares, no sentido de que se estabeleça um vínculo de responsabilidade com o orientador pedagógico da medida. (BANDEIRA, 2006, p. 152).

Os programas de liberdade assistida devem ser estruturados no nível municipal, preferencialmente localizados nas comunidades de origem do adolescente. Devem ainda ser gerenciados pelo órgão executor do município em parceria com o judiciário. (VOLPI, 2012, p. 25).

Indica-se, por analogia, que o prazo máximo que se aplica é aquele previsto para duração da medida de internação, três anos, ou quando o adolescente completar 21 anos de idade. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017, p. 356).

3.2.5 Semiliberdade

A lei prevê também o regime de semiliberdade, em que o adolescente permanece internado no período noturno, podendo, contudo, realizar atividades externas. Dentre essas atividades, incluem-se a escolarização e a profissionalização. (ISHIDA, 2011, p. 261).

A semiliberdade é a espécie de medida restritiva de liberdade, por meio da qual o adolescente estará afastado do convívio familiar e da comunidade de origem, ao restringir sua liberdade, sem, no entanto, privá-lo totalmente de seu direito de ir e vir. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017, p. 356). Além disso, o regime de semiliberdade é marcado pela excepcionalidade e deve ser adotado quando o controle do adolescente não puder ser convenientemente exercido pela sua família. (NAVES, GAZONI, 2010, p. 232).

Por ser restritiva de liberdade, é condicionada aos princípios da brevidade (deve durar o menor tempo possível, imprescindível a ressocialização), excepcionalidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017, p. 357).

A privação parcial de liberdade do adolescente autor de ato infracional decorre do objetivo da medida em estudo: sua função é punir o adolescente que praticou ato infracional. É verdade, porém, que todas as medidas socioeducativas - incluindo a inserção em regime de semiliberdade - têm natureza sancionatória - punitiva, com verdadeiro sintoma de retribuição ao ato praticado, executada com finalidade pedagógica. (LIBERATI, 2006, p. 129).

Conforme a gravidade do ato infracional, pode o juiz determinar o ingresso do jovem no sistema de semiliberdade desde o início, porém esse sistema é facultado ainda, destinar-se à progressão de quem vem do sistema de internação. (NUCCI, 2015, p. 426).

Por sinal, aduz Bandeira (2006, p. 163-164) que:

Trata-se, na verdade, de um modelo similar ao regime semiaberto destinado aos imputáveis, os quais, normalmente, exercem atividades escolares e profissionalizantes externas sob a supervisão do responsável pela colônia agrícola, industrial ou similar e retornam para o pernoite, permanecendo, também, nos domingos e feriados no estabelecimento do regime semiaberto.

No caso da semiliberdade, impõem-se ambos os objetivos, que serão, com elevada probabilidade, fornecidos por recursos da comunidade, como escolas e locais de trabalho (NUCCI, 2015, p. 429).

Com efeito, a medida da semiliberdade avulta de importância, pois contribui para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como estimula o desenvolvimento do senso de responsabilidade pessoal do adolescente. (BANDEIRA, 2006, p. 165).

A motivação deve se basear em outras circunstâncias e no fato de o adolescente não reunir as condições mínimas para cumprir outra medida em meio aberto. Finalmente, entende-se que é perfeitamente cabível a aplicação da semiliberdade provisória pelo prazo máximo de 45 dias, nos moldes do que é expressamente previsto para o internamento, no sentido de redirecionar e propiciar as condições para ajustar o adolescente, preferindo-se a privação parcial da liberdade – semiliberdade provisória – do que o internamento provisório, que exige a privação completa da liberdade. (BANDEIRA, 2006, p. 170).

Embora o menor tenha cometido uma infração grave, se não for considerado perigoso, basta a semiliberdade para a sua reintegração à família e à sociedade, que é o objetivo final de todas as medidas que se aplicam aos adolescentes. (ELIAS, 2010, p. 164).

A lei aponta prazo indeterminado, mas, ao mesmo tempo, indica o cumprimento, no que couber, da internação. Logo, não pode a semiliberdade passar de três anos. O juiz deve reavaliar a cada seis meses, detectando a conveniência de mantê-la ou não. (NUCCI, 2015, p. 429).

3.2.6 Internação

Trata-se da mais rigorosa medida socioeducativa e deve ser aplicada pelo juiz em casos extremos, em particular nos atos infracionais cometidos com violência contra a pessoa. Equivale, em comparação com o sistema penal, ao regime fechado. (NUCCI, 2015, p. 429).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê três modalidades de internação: a internação provisória, a internação com prazo indeterminado, a internação com prazo determinado.

De acordo com o princípio da excepcionalidade, a medida socioeducativa de internação somente poderá ser aplicada se outra não for suficiente à ressocialização, bem como se a conduta estiver descrita em uma das hipóteses que autorizam a severa intervenção. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017, p. 357).

Nesta acepção, Elias (2010, p. 169) “O fato de o menor de dezoito anos não ser imputável penalmente recomenda que não possa cumprir a medida de internação, de natureza pedagógica, em local inadequado, ou seja, juntamente com aqueles que são imputáveis.”

Diversamente de outras medidas socioeducativas, em que se privilegia o contato permanente do jovem com a comunidade, no âmbito da internação, cuidando-se de privação da liberdade, nem sempre isso é viável. (NUCCI, 2015, p. 431). Contudo o adolescente poderá trabalhar e estudar fora do estabelecimento onde é recolhido, se não oferecer perigo à segurança pública ou à sua própria incolumidade, segundo avaliação criteriosa da equipe que assessora a Justiça da Infância e da Adolescência. (TAVARES, 2012, p. 112).

A internação perdurará por tempo indefinido e durante o seu cumprimento será procedido reexame da situação a concluir pela continuidade, soltura ou substituição por outra medida mais suave. (TAVARES, 2012, p. 112). É medida excepcional, aplicada de forma restrita em casos específicos e, convém ressaltar, de cunho pedagógico, nunca punitivo. (ELIAS, 2010, p. 166).

Nos casos de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta ao adolescente, caso não haja um motivo plausível, o juiz está autorizado a decretar o “internamento-sanção” por prazo não superior a três meses, de forma motivada, assegurando-se, assim, todos os direitos. (BANDEIRA, 2006, p. 190).

No entanto, é necessário haver uma reavaliação pelo menos dentro do período máximo de 6 (seis) meses, e a medida deverá ser cumprida com o prazo máximo de internação de 3 (três) anos, bem como a liberação automática aos 21 (vinte e um) anos. Com essa idade, cessa a aplicação de qualquer medida socioeducativa, já que faz referência à incidência da prescrição educativa e executiva. Educativa porque não mais se pode reeducar o jovem-adulto, e, executiva, porquanto fica obstada a execução da medida socioeducativa. (ISHIDA, 2011, p. 269).

3.2.7 Sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE)

A Constituição Federal trouxe consigo, por força de seus artigos 227 e 228, a obrigatoriedade da “construção” de uma norma ou sistema que, em contraposição à “teoria da situação irregular”, que fosse convergente com a ideologia ou “teoria da proteção integral”. (ROSA, 2019, p. 153).

No plano legal, essa substituição representou uma opção pela inclusão social do adolescente em conflito com a lei e não mais um mero objeto de intervenção, como era no

passado. (CONANDA, 2006). O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) está inserido no grande “Sistema de Garantias de Direitos” e sofre a influência de outros subsistemas como Saúde, Educação, Assistência Social, Justiça e Segurança Pública que buscam a responsabilização do adolescente. (BANDEIRA, 2006)

O SINASE foi instituído através da Lei 12.594/12 para regulamentar a execução das medidas socioeducativas, é coordenado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, bem como pelas Resoluções 119/2006 e 160/2013 do CONANDA.

Sendo assim, foi publicado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, como forma de assegurar a proteção integral. Todavia, o Estatuto não versou sobre os pós sentença, ou seja, a forma e o procedimento para executar as medidas socioeducativas.

A respeito desse vácuo, explica Rosa (2019, p. 153):

Ao não dispor um procedimento uniforme os objetivos das medidas socioeducativas e sua execução; ao não tratar diretamente sobre a competência dos entes da federação na organização e manutenção dos programas de execução das medidas em meio aberto ou fechado, surgiram celeumas quanto ao caráter retributivo-penalizador ou pedagógico das medidas e a quem cabia a competência pela organização e manutenção destas.

Para Ramidoff (2017, p. 13) “A Lei n. 12.594/2012 não só cuida da criação, manutenção e operacionalização do SINASE, mas também regulamenta o acompanhamento do cumprimento das medidas legais judicialmente determinadas.”

A referida Lei é dividida em três títulos, o primeiro cuida do SINASE propriamente dito, pretendendo expor, em detalhes, o conjunto de princípios, regras e critério da execução da medida socioeducativa. É o título dos conceitos e das obrigações estatais. O segundo é o mais importante, pois complementa o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo as normas de execução propriamente ditas. Trata-se do capítulo mais útil. O terceiro dedica-se às disposições finais e transitórias, contendo as modificações legais cabíveis em outros textos. (NUCCI, 2015, p. 817).

Essa lei propõe regras gerais para esse cenário, que devem ser adotadas por todas as Varas da Infância e da Juventude, em busca da padronização de métodos para executar as medidas aplicadas aos adolescentes infratores. (NUCCI, 2015, p. 818).

Para tal desiderato, a nova legislação especificou as orientações principiológicas, bem como os regramentos, e objetivou os critérios para avaliação direcionada ao integral cumprimento das medidas legais judicialmente determinadas ao adolescente a quem se atribuiu a prática de ação conflitante com a lei, assim como para a adequabilidade do programa e do projeto socioeducativo a ser individualizado. (RAMIDOFF, 2017, p. 14).

Considerando-se que executar a medida socioeducativa é tão ou mais relevante, na prática, para o menor, do que aplicá-la, a regulamentação constitui caminho seguro (NUCCI, 2015, p. 818). SINASE deve servir, também, como fonte de produção de dados que favoreçam a construção e o desenvolvimento de novos planos, programas e ações para a garantia de direitos, reduzindo-se a vulnerabilidade e a exclusão social a que muitos estão expostos. (CONANDA, 2006, p. 24).

Deve haver, assim, programas destinados ao cumprimento e execução de medidas socioeducativas em privação de liberdade, de responsabilidade dos Estados e, em meio aberto, de responsabilidade dos Municípios. (ROSA, 2019, p. 156).

Para isso, os subsistemas de proteção e efetivação dos direitos devem funcionar de modo concreto e em verdadeira simbiose ou harmonia para que o adolescente possa realmente ser socializado e reestruturado para a vida familiar e em sociedade. Não podem ser falhos ou inexistentes, pois, do bom funcionamento deles depende a própria existência do SINASE, que não se basta em si. (ROSA, 2019, p. 158).

Diante disso, o SINASE visa trazer avanços não só na discussão sobre o tema, mas, principalmente, na efetivação de uma política que contemple os direitos humanos, buscando transformar a problemática realidade atual em oportunidade de mudança. (CONANDA, 2006, p. 21).

4 A (IN) EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA APLICADA AOS ADOLESCENTES INFRATORES NOS ANOS DE 2015 E 2016 NA COMARCA DE LAGUNA/SC

Segundo o Estatuto da criança e do Adolescente, em caso de cometimento de ato infracional, serão aplicadas as medidas socioeducativas como forma de ressocialização, antepondo o cunho pedagógico. Dessa forma, no intuito de seguir o objetivo do presente trabalho, bem como de obter melhores resultados ao estudo, buscou-se analisar a (in) eficácia da medida socioeducativa de liberdade assistida por meio da análise limitada de processos findos entre os anos de 2015 e 2016 da Comarca de Laguna/SC. Verificou-se, para tanto, o número de casos, dentre os 22 analisados, em que houve reincidência do menor de idade após o cumprimento da medida, conforme será elucidado neste capítulo.

Em articulação realizada junto ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) da cidade de Laguna, foi possível obter a relação dos adolescentes que cumpriram essa medida nos anos de 2015 e 2016.

À vista disso, considerando os 22 processos analisados, observou-se, além dos atos infracionais praticados, a idade e o grau de escolaridade dos adolescentes infratores, bem como o tempo de duração da medida aplicada e possíveis cumulações. Por fim, verificaram-se os casos em que houve reincidência do menor de idade e quais os atos infracionais praticados, bem como de que forma os então adolescentes levam a vida nos casos em que já completaram a maioridade penal.

4.1 ATO INFRACIONAIS QUE ORIGINAM A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA

Da análise dos processos anteriormente mencionados, é possível inferir quanto aos atos ilícitos geradores dos processos, que:

Gráfico 1 – Ato infracional cometido nos anos de 2015 e 2016



Fonte: Elaboração da autora, 2019.

O ato infracional mais cometido é o tráfico de drogas com 35%, seguido por roubo 17%, furto 13%, homicídio 13%, estupro 9%, posse de armas 9%, receptação 4%.

De acordo com o Gráfico nº 1, é incontroverso e evidente o grande envolvimento de adolescentes com o tráfico de drogas, de modo que o envolvimento com tráfico tem atuado como porta de entrada para a prática de outros atos infracionais, seja pela necessidade de obter dinheiro para sustentar o vício, seja pela falsa perspectiva de dinheiro fácil e luxuosidade que o tráfico de drogas proporciona.

Diante disso Nucci (2015, p. 436) “O tráfico ilícito de drogas trata-se de crime equiparado a hediondo, um dos mais cometidos atualmente; o seu reflexo no campo dos atos infracionais é evidente, fazendo com que muitos adolescentes o pratiquem.”

É notório que o uso e o tráfico de drogas desencadeiam uma série de crimes que, na grande maioria, são cometidos com violência, ocasionando danos irreparáveis. Assim, essa mazela vem alcançando cada vez mais os adolescentes e, em que pese estes, por serem inimputáveis, não cometem os crimes estabelecidos no Código Penal, estão rotineiramente cometendo atos infracionais com as mesmas proporções e o mesmo nível de periculosidade.

Os atos infracionais cometidos por adolescentes têm se mostrado cada vez mais evidentes em nosso país. O número de transgressões cometidas por jovens é crescente, sendo classificadas como delinquência Juvenil, que constitui um problema social grave com tendência a aumentar drasticamente de frequência e intensidade (STEINBERG, 2000).

4.2 IDADE E GRAU DE ESCOLARIDADE

Quanto à idade dos infratores nos processos analisados, verificou-se:

Gráfico 2 – Idade na data do cometimento do ato infracional



Fonte: Elaboração da autora, 2019.

No gráfico nº 2, é possível verificar a idade que os adolescentes tinham ao praticar os atos infracionais, ou seja, em 41% dos casos analisados, os adolescentes possuíam 16 (dezesesseis) anos de idade, 27% possuíam 15 (quinze) anos, 18% possuíam 14 (quatorze) anos de idade, e 14% possuíam 17 (dezessete) anos de idade.

Assim, verificou-se um acentuado número de atos infracionais praticados por adolescentes entre 15 (quinze) e 16 (dezesesseis) anos de idade e, conforme relatos constantes nos Planos Individuais de Acolhimento emitidos pelo CREAS, a grande maioria dos adolescentes alegam que cometeram os atos infracionais devido à influência de amigos, sob o argumento de que precisavam de dinheiro para festas, bebidas alcoólicas e drogas, favorecendo, assim, uma maior troca de experiências negativas. Por consequência, a fase da adolescência, quando há maior liberdade e interesse na descoberta do mundo, tende a ser momento propício para o envolvimento na criminalidade.

Quanto ao grau de escolaridade dos menores de idade:

Gráfico 3 – Frequência escolar



Fonte: Elaboração da autora, 2019.

Como se vê, o Gráfico acima evidencia uma realidade difícil de ser modificada, na medida em que foi possível constatar que, em 68% dos casos analisados, o adolescente infrator abandonou os estudos, e apenas 32% frequentam a escola. Vale mencionar, ainda, que quanto à leitura dos processos, verificou-se que, nesses casos, não houve incentivo familiar para a manutenção dos estudos e frequência do aluno aos bancos escolares.

Porém, cumpre destacar que, conforme o exposto no artigo 55 do ECA, os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. (BRASIL, 1990).

Nesta perspectiva para Nucci (2015, p. 239) “O ensino obrigatório é o fundamental, que se inicia aos cinco anos. É nesse estágio que devem os pais atuar para matricular seu filho na escola. Não fazendo, podem incidir na figura do delito de abandono intelectual, previsto no art. 246 do código Penal.”

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa. (BRASIL, 1940)

Conjuntamente com o art. 249 do ECA, será considerada falta grave, justificando a suspensão ou destituição do poder familiar, conforme o caso concreto.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (BRASIL, 1990).

Ressalta-se que uma das funções do orientador durante a liberdade assistida é acompanhar a frequência escolar e efetuar a matrícula caso o menor de idade não esteja estudando. Porém, não há como impor que permaneça na escola após a extinção da medida.

Portanto, para evitar a negligência dos pais, assegurando os direitos Constitucionais, em especial a educação e a convivência comunitária, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 4º, decreta o dever de o Estado dispor de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade. (BRASIL, 1996).

4.3 TEMPO DE DURAÇÃO DA LIBERDADE ASSISTIDA

Quanto ao prazo estabelecido para a duração da medida, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 118, §2º, impõe o período mínimo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, revogado e, ainda, persistindo os motivos, poderá o juiz substituir por outras medidas, mesmo que mais gravosas, como o caso da internação, ouvindo o orientador, o Ministério Público e o defensor. (BRASIL, 1990).

No entanto, o referido Estatuto deixou de estipular o prazo máximo para aplicação da liberdade assistida, e a doutrina, por analogia, entende que o prazo máximo a ser aplicado é de 3 (três) anos, ou quando o adolescente completar 21 (vinte e um) anos de idade – o mesmo utilizado para a semiliberdade e internação.

Conforme expõe Rosa (2019, p. 184) “Apesar da medida não comportar prazo determinado, mas sempre limitado ao período máximo de três anos, sua manutenção deve ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.”

Dessa forma, verificou-se, nos casos dispostos para análise, que:

Gráfico 4 – Prazo de aplicação da liberdade assistida



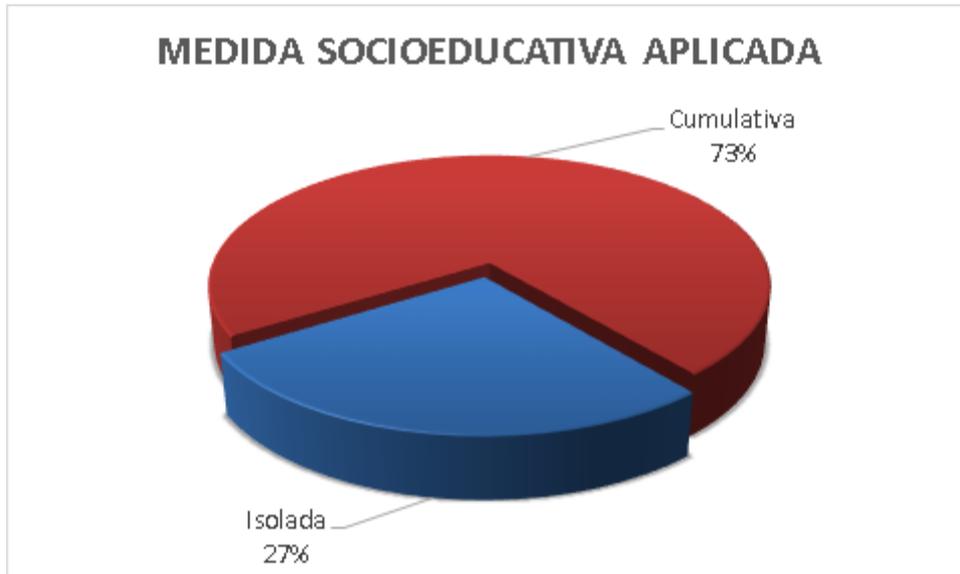
Fonte: Elaboração da autora, 2019.

Conforme se extrai do Gráfico, o tempo de aplicação da medida de liberdade assistida foi de 6 (seis) meses em 91% e de 1 ano em somente 9% dos casos analisados, não havendo prorrogação em nenhum deles.

4.4 CUMULATIVIDADE COM OUTRAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas almejam tutelar e defender os adolescentes contra situação que o expõe a perigo ou provoque danos. No que tange à substituição, não vigora o princípio da incompatibilidade, uma vez que quaisquer das medidas podem ser aplicadas cumulativamente (ELIAS, 2010, p. 131). Assim, nada impede a aplicação de medidas isoladas (uma única medida em razão do ato infracional) ou cumulativas (duas medidas em razão do ato infracional). O objetivo primordial da aplicação da medida socioeducativa é a busca da reabilitação do menor, assim sendo, as medidas têm caráter pedagógico para o menor infrator e caráter protetivo para a sociedade.

Gráfico 5 – Medida socioeducativa aplicada de forma isolada ou cumulativa



Fonte: Elaboração da autora, 2019.

O Gráfico nº 5 expõe, dos 22 processos analisados, que, em 27% dos casos, houve a aplicação isolada, ou seja, tão somente a liberdade assistida, de modo que, em 73%, houve cumulação da medida socioeducativa de liberdade assistida com a prestação de serviço à comunidade.

No art. 113 do Estatuto da Criança e Adolescente, aplica-se o já disposto nos arts. 99 e 100 (BRASIL, 1990), ou seja, as medidas de proteção poderão ser aplicadas também aos adolescentes, pois essas visam defender o menor de 18 anos. No entanto, as medidas socioeducativas não poderão ser aplicadas às crianças, pois são mais rigorosas e terminariam afrontadas pela proporcionalidade.

Contudo, quando há necessidade de acompanhamento e orientação, é aplicada a liberdade assistida, que é usada como alternativa para não aplicar a internação, pois aquela prioriza o convívio familiar, e mantém o adolescente inserido na comunidade sem restrições da liberdade ou direitos, inserção em programas de assistência social, colocação no mercado de trabalho e supervisão do aproveitamento escolar.

Sobre esse aspecto da possibilidade de cumulação de medidas, verificou-se nos presentes casos que a fixação da medida socioeducativa é a mais proporcional às circunstâncias, gravidade, mas também a que melhor atenda aos interesses do adolescente em conflito com a lei, bem como sua capacidade em cumpri-la e entendê-la. (ROSA, 2019, p. 108).

4.5 REINCIDÊNCIA

Outro objetivo fundamental, o da prevenção especial, consiste em eliminar ou reduzir as possibilidades da reincidência, procurando-se impedir a repetição da conduta antissocial. (SÉ, 2017).

Sobre a temática, verificou-se:

Gráfico 6 – Reincidência



Fonte: Elaboração da autora, 2019.

De acordo com o Gráfico acima, é possível constatar que, dos 22 processos analisados, 91% voltaram a praticar atos infracionais ou crimes após a maioridade penal. Curiosamente, os dois adolescentes infratores do crime de estupro de vulnerável não são reincidentes, demonstrando, assim, que, na maioria das vezes, os infratores desse tipo penal não têm envolvimento com a criminalidade e, por isso, a medida socioeducativa surte efeitos positivos.

A liberdade assistida, na teoria, busca disciplinar o processo de reeducação e reinserção social, assegurando os direitos dos adolescentes, da comunidade e da família, bem como, incumbe-lhe regular a vida profissional, inserção em cursos e programas sociais, com intuito de evitar o regresso social do adolescente pela reincidência criminosa.

Porém, conforme foi possível constatar durante este estudo, é possível afirmar que, na prática, a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida é totalmente precária, seja pela falha na imposição do cumprimento ou em virtude do escasso investimento público,

que não oferece alternativas para que o adolescente se desligue do atrativo mundo do crime. Foi possível constatar, ainda, algumas razões que induzem a reincidência e, entre as causas a serem elencadas, impõe-se maior preocupação no âmbito familiar, pois, mesmo que o ECA exija condições de vida digna e harmoniosa para que o adolescente se sinta protegido e inserido tanto no âmbito familiar como comunitário, essa não é a realidade encontrada.

É inegável, portanto, que, primordialmente, cabe aos pais a tarefa de, em todos os sentidos e sejam quais forem as circunstâncias, tornar operacionável o desenvolvimento adequado da criança e do adolescente até a sua maioridade. (ELIAS, 2010, p. 178-179).

Além disso, o desamparo, a desestrutura familiar, a carência de valorização e o reconhecimento induzem ao sentimento de auto exclusão, justificando outros meios para saciar seus anseios e necessidades. Essa ausência na adolescência gera inúmeras consequências, por isso, para a construção da personalidade, é primordial que haja participação do núcleo familiar, cultivando a idoneidade e os bons princípios.

A família é a base da sociedade e goza de especial proteção do Estado. Entretanto várias famílias se encontram, hoje, desestruturadas, sem conseguir proporcionar às suas crianças o saudável ambiente que se espera para um desenvolvimento promissor. (NUCCI, 2015, p. 15).

Outra questão que contribui para os casos de reincidência e ineficácia da medida socioeducativa refere-se ao fato de que, na maioria esmagadora dos casos, os próprios familiares do menor de idade já possuem envolvimento com a criminalidade, de modo que a criança nasce nesse meio e a prática de atos infracionais acaba se tornando frequente, tornando-se um ciclo sem fim.

O caminho de um adolescente até o ato infracional é marcado, na grande maioria das vezes, por histórico de desorganização familiar, baixa escolaridade, omissão do Poder Público nos direitos básicos, consumo e envolvimento com drogas além de outros fatores ligados ao próprio desenvolvimento de sua personalidade. Importante saber que até o ingresso do adolescente no sistema socioeducativo, pela prática do ato infracional, há todo um percurso percorrido de omissões, situações de risco e violações de garantias que ocorrem já durante a infância. (ROSA, 2019, p. 53).

Embora a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente atribuam educação integral e de qualidade, lamentavelmente sabemos que o acesso à educação nesses moldes não contempla a todos. A educação é indispensável para implantação de uma sociedade íntegra e venerável, que anseia um futuro digno, porém não há investimento público nas escolas para que a educação se externe, bem como, a aplicação da liberdade assistida sugere a inserção dos adolescentes infratores em projetos sociais como forma de alternativa para retirar os

adolescentes das ruas e oferecer-lhes oficinas de esporte, lazer, cultura. No entanto, verificou-se que, na comarca objeto desta pesquisa, não há nenhum programa custeado pelo governo com esse objetivo, o que dificulta a função da orientadora, de modo que torna ainda mais difícil a obtenção do desejado.

Apesar desses novos “objetivos” contemplarem características restaurativas, entende-se muito pouco provável o sucesso de restaurabilidade em sede de “execução” de medidas socioeducativas, em razão da falta de estrutura e de capacitação técnica, além do lapso de tempo indispensável para tal desiderato. (RAMIDOFF, 2017, p. 15).

A reintegração social é o escopo das medidas socioeducativas. Visa seu cumprimento através dos princípios ressocializadores e restaurativos, resgatar sua dignidade, autonomia, esperança, tornando-se protagonista de seu futuro. (ROSA, 2019, p. 163).

Desta maneira, cada unidade que se destine ao atendimento socioeducativo deve ser estruturada material (instalações físicas) e pessoalmente (servidores, técnicos e profissionais), estabelecendo-se, assim, condições necessárias tanto para o acompanhamento quanto para o cumprimento das medidas socioeducativas. (RAMIDOFF, 2017, p. 17).

Embora a sociedade se preocupe mais com a punibilidade da infração que com os mecanismos eficientes para a ressocialização, é indispensável que se atenda ao disposto no art. 4º do ECA, destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990). É necessário atentar-se também às garantias constitucionais de forma prioritária, implementando formas para o cumprimento da execução das medidas socioeducativas, para que todos os jovens possam ter auxílio do Estado, suprimindo a desestrutura física, profissional e investimento público.

Afinal, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 1º, “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. (ONU, 1948).

Por fim, no que tange o cumprimento das medidas impostas perante o ato infracional, constatou-se que não há a mesma rigorosidade e obrigatoriedade do cumprimento da condenação penal, sendo que, em inúmeros casos, houve a extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento na inutilidade e impertinência na continuidade da demanda. Isso porque a aplicação da medida é inócua em razão do tempo decorrido desde a prática do fato, bem como o fundamento do atingimento da maioridade, tendo em vista que o objetivo seria educar e preparar o infante para a vida adulta, o que não é mais eficaz após

completar a maioridade penal; ou ainda, e mais preocupante, por superveniente falta de interesse de agir do Estado.

Assim, divergindo com a súmula do Superior Tribunal de Justiça, número 605 de março de 2018, que é o entendimento consolidado e deveria servir de orientação jurídica, “A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.” (BRASIL, 2018).

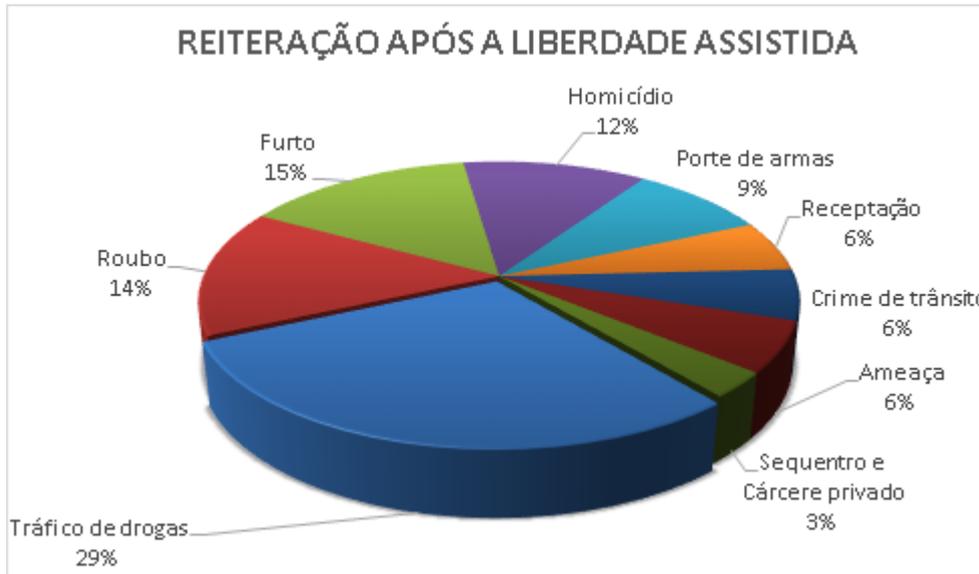
Ainda, ocorrerá a extinção da medida por morte do adolescente, pela realização de sua finalidade, pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva, condição de doença grave e em outras hipóteses legais. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017, p. 684).

Cumprido ressaltar que a presente pesquisa observou apenas os casos em que houve o cumprimento integral da medida socioeducativa, no entanto, com base no elevado índice de reincidência demonstrado acima, presume-se que são poucos os infratores que cumprem as medidas socioeducativas, sendo que elas podem ser extintas pelo cometimento de um novo crime com pena privativa de liberdade.

Nota-se que, se sobrevier condenação por crime (e não por ato infracional), competirá ao magistrado verificar a possibilidade de extinção da medida, com comunicação ao juízo criminal, principalmente para cumprimento de eventual mandado de prisão (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017, p. 684)

Nesse sentido, o gráfico de número 7 expõe os atos infracionais cometidos quando menores de idade, e os crimes quando atingiram a maioridade penal, ou seja, quando retornaram a cometê-los.

Gráfico 7 – Reiteração após a liberdade assistida



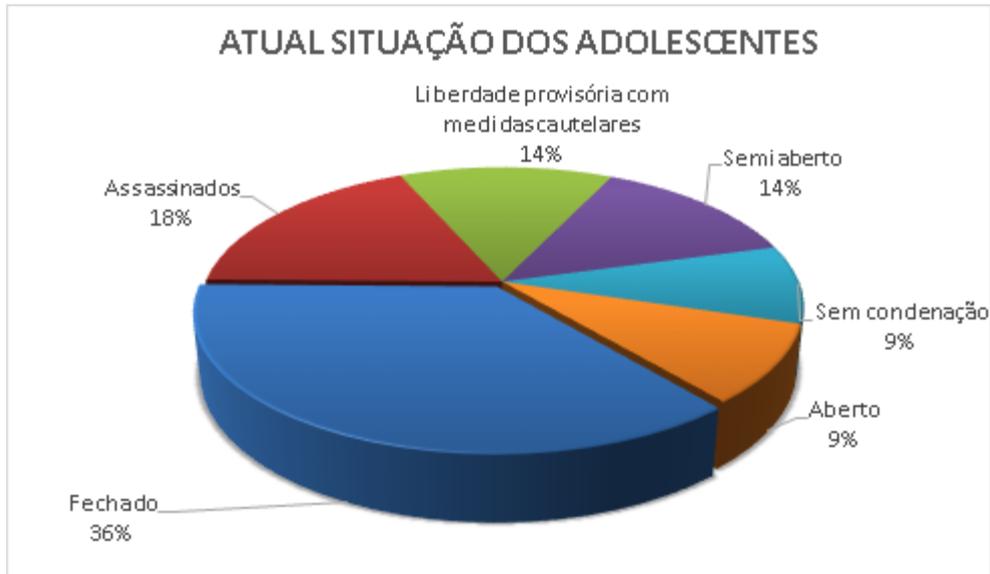
Fonte: Elaboração da autora, 2019.

De acordo com os dados informados, novamente a reiteração é liderada pelo envolvimento no tráfico de drogas 29%, roubo 14%, furto 15%, homicídio 12%, porte de armas 9%, receptação 6%, trânsito 6%, ameaça 6%, sequestro e cárcere 3%.

Logo, percebe-se que, mesmo após o cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida, o adolescente continua cometendo crimes, o que comprova que a medida aplicada não logrou êxito em sua função pedagógica para a reinserção pacífica e útil do adolescente infrator no meio social.

No próximo gráfico, poder-se-ão analisar as consequências da vida criminosa após a maioridade penal, conforme segue:

Gráfico 8 – Atual situação dos adolescentes



Fonte: Elaboração da autora, 2019.

No último gráfico apresentado, pode-se acompanhar como atualmente se encontram os adolescentes infratores após a maioridade penal, sendo que 36% estão cumprindo pena em regime fechado, 18% foram assassinados, 14% estão em liberdade provisória com algumas restrições, 14% cumprindo pena em regime semiaberto, 9% não tiveram nova condenação e 9% estão cumprindo pena em regime aberto.

Sendo assim, é notória a falha na execução da medida socioeducativa, pois não atende os objetivos para os quais foi instituída. Perfaz-se necessária a alteração nos mecanismos de aplicação, visando a um futuro de oportunidades aos adolescentes e o fim da criminalidade.

5 CONCLUSÕES

Esta pesquisa teve como finalidade desmembrar as peculiaridades e a forma de aplicação da liberdade assistida, pois se trata de adolescentes em desenvolvimento que já iniciam a vida em caminhos ilegais. Mesmo sendo uma missão árdua, é dever de toda a sociedade se comprometer com o processo educativo, gerando oportunidade e ampliando autoestima, valores e sonhos.

O envolvimento dos adolescentes no cometimento de crimes tem se tornado cada vez mais frequente, e o fato de serem aplicadas somente as medidas socioeducativas, priorizando que o adolescente permaneça livre, no convívio comunitário, traz à sociedade o sentimento de impunidade, pois se acredita que somente a privação de liberdade consegue efetivamente punir e fazer com que o adolescente reconheça seus erros.

Contudo a liberdade assistida é extremamente importante na sociedade e tem se mostrado a melhor alternativa para a construção de um projeto de vida, pois é um tratamento em meio livre, no seio da família natural e convivência comunitária, sem precisar afastar o adolescente da escola, do trabalho, podendo agir dentro dos limites, com o acompanhamento dos órgãos competentes. Diferente da internação que, mesmo sendo a medida mais rigorosa, serve somente como punição, não busca atender o caráter pedagógico e não prepara positivamente o adolescente para o mundo.

Por conseguinte, para o cumprimento da medida, é indispensável que haja voluntariedade do adolescente e também da família, pois o orientador pedagógico busca reforçar os laços e auxiliar na estrutura familiar, demonstrando aos pais o quanto é importante o acompanhamento e o incentivo escolar e o processo de educação que se inicia em casa, a fim de afastar as causas que levaram o adolescente ao cometimento do ato infracional, evitando que esses fatores sirvam como estímulo ao cometimento de novos atos infracionais.

Também há necessidade de o adolescente voluntariamente iniciar o cumprimento da medida, já que não existe um órgão responsável pela fiscalização, e a obrigatoriedade por parte do judiciário, que em inúmeras vezes extingue o processo pelo fato de o adolescente não ter cumprido em tempo hábil – por consequência atinge a maioridade penal e vai cumprir pena em estabelecimento prisional que, além de não ter estrutura digna, ignora a função pedagógica para reinserção pacífica; ao contrário voltam à sociedade graduados na escola do crime que é o atual sistema prisional brasileiro.

Assim, conclui-se que a liberdade assistida atualmente vem se mostrando absolutamente inócua, porém, se for ajustada conforme determinado no Estatuto da Criança e

do Adolescente, tende a ser a medida mais eficiente, que atenderá melhor a finalidade de reinserção social.

No entanto, é necessário que haja investimento público para constituição de projetos sociais sobre cultura, lazer, esporte e profissionalização, com disponibilidade de serviço de saúde de qualidade, em especial, o acompanhamento psicológico, bem como um expressivo quadro de orientadores qualificados para reconduzir o adolescente ao sadio caminho da convivência social, intentando uma condição de vida diferente da que está inserido.

Cabe ressaltar que o maior obstáculo para o sucesso da medida é o poder público que não viabiliza meios para que se torne eficaz, deixando os adolescentes a mercê da criminalidade, tendo em vista que o adolescente não perde a liberdade, porém, continua preso ao mesmo círculo.

De maneira lógica e com bom senso, atentando as garantias previstas na Constituição Federal, é responsabilidade, em especial, do poder Executivo a implementação de meios apropriados para a execução da liberdade assistida. E esta só se tornará eficaz e atingirá a ressocialização do adolescente infrator, se a sociedade, as políticas de atendimento e, principalmente, as famílias, agirem conjuntamente de maneira proativa, buscando a reeducação de forma gradativa, para prepará-los para um futuro deslumbrante e com oportunidade distinta da apresentada atualmente.

Inicialmente, tinha-se como meta analisar um número de processo muito maior, porém, no decorrer da pesquisa, constatou-se que muitos dos processos, mesmo havendo a condenação ao cumprimento da medida, não é executada, e, por isso, além de abarrotar o judiciário não traz o resultado previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tendo em vista que se objetivou analisar a eficácia da liberdade assistida, o que foi prejudicado por conter apenas 22 processos, em razão da relevância do tema, é imprescindível que se faça a mesma análise em outras comarcas para um resultado concreto. Apesar disso, foi cumprida a proposta inicial dos 22 processos estudados, apenas dois adolescentes não reincidiram, podendo-se afirmar que só estes dois estão preparados para o convívio social. Já com os outros adolescentes, proveio o insucesso da liberdade assistida, uma vez que seguem inseridos na criminalidade, não logrando êxito em sua função reeducadora.

Por fim, insta mencionar que somente a aplicação da liberdade assistida como única solução para a reinserção do adolescente na sociedade não se torna efetiva, devendo agir em conjunto com toda a sociedade e com as políticas públicas, assegurando os direitos e a proteção da criança e do adolescente, a fim de transformar o ambiente de onde ele saiu e tornar seguro o lugar para onde voltará.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Cinthya Rebecca Santos; AMORIM, Tâmara Ramalho de Sousa; ALBERTO, Maria de Fatima Pereira. Adolescência e Ato Infracional: violência institucional e subjetividade em foco. **Psicol. Cienc. Prof.**, Brasília, v. 37, n. 3, p. 579-594, set. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932017000300579&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 mar. 2019.
- BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus: Editus, 2006.
- BARBOZA, Heloisa Helena . **O Estatuto da Criança e Adolescente e a disciplina da filiação no Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- BARROS, Guilherme Freira de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2019.
- BRASIL. **Decreto de lei nº 17.943 de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 20 jan. 2019.
- BRASIL. **Decreto de lei nº 17.943 de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 20 jan. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2019.
- BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o código de menores. [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 10 maio 2019.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 605**. A superveniência da maioria penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos. [2018]. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/696236019/sumula-605-do-stj-annotada-maioridade-penal>. Acesso em: 30 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 338**. A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2007]. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27338%27\).sub.#TIT1TEMA0](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27338%27).sub.#TIT1TEMA0). Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). **Agravo de Instrumento nº 46961**. As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não têm a mesma natureza e intensidade das penas estabelecidas no Cód. Penal. [...]. Relator: Hamilton Carvalhido, 26 de maio de 2004. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27338%27\).sub.#TIT1TEMA0](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27338%27).sub.#TIT1TEMA0). Acesso em: 23 abr. 2019.

CARVALHO. Salo de. **Como (não) se faz um trabalho de conclusão**: provocações úteis para orientadores e estudantes de direito. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHAVES. Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

CONANDA. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília-DF: CONANDA, 2006.

COSTA. Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o direito penal juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

CURY. Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu; KORCZACK, Janusz. **O direito da criança ao respeito**. 3. ed. São Paulo: Sannus Editorial, 1986.

DE PAULA. Paulo Afonso Garrido. Educação. Direito e cidadania. *In: Cadernos de direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Malheiros, 1995.

ELIAS. Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA. Luiz Antônio Miguel. **O Estatuto da criança e do adolescente e os direitos fundamentais**. São Paulo: APMP, 2008.

FONSECA. Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2011

JESUS, Maurício Neves de. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Servanda, 2006.

LEONEL, Vilson; MARCOMIN, Ivana. **Projetos de pesquisa social: livro didático**. Palhoça: Unisul Virtual, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional das crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

NAVES, Rubens; GAZONI, Carolina. **Direito ao futuro: desafios para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentado, em busca da Constituição Federal das crianças e dos Adolescentes**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PASSAMANI, Maria Emília; ROSA, Edinete Maria. Conhecendo um programa de liberdade assistida pela percepção de seus operadores. **Psicol. Cienc. Prof.**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 330-345, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932009000200010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 07 mar. 2019.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSA, Rodrigo Zoccal. **Das medidas socioeducativas e o ato infracional (do ECA ao SINASE)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches **Estatuto da criança e do adolescente Comentado: Lei 8.069/1990 artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches **Estatuto da criança e do adolescente: comentado artigo por artigo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compendio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: Da indiferença à proteção integral, uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal e juvenil**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: 2005,

SEGUNDO, Rinaldo. Notas sobre o direito da criança. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28351-28362-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019.

SÉ, Ricardo. **Liberdade assistida**. 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5552. Acesso em: 24 maio 2019.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: RT, 2006.

STEINBERG, Laurence. **A família na adolescência: transição e transformação**. 2000. Disponível em: [https://www.jahonline.org/article/S1054-139X\(99\)00115-9/fulltext](https://www.jahonline.org/article/S1054-139X(99)00115-9/fulltext). Acesso em: 23 fev. 2019.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.ouvidoria.defensoriapublica.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao/declaracao.pdf> acesso em: 25 maio 2019.

VIEIRA, Cleverton Elias; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Limites na educação: sob a perspectiva da doutrina da proteção integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

ZALUAR, Alba. **Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Athena, 2008.

APÊNDICE

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO PARA COLETA DE DADOS

Pesquisa realizada na 1ª Vara Cível - Infância e Juventude da Comarca de Laguna/SC.

1- Nome do adolescente infrator?

2- Número do processo?

3- Ato infracional cometido?

4- Idade e grau de escolaridade no cometimento do ato infracional?

5- Tempo de aplicação da liberdade assistida?

6- O adolese cumpriu integralmente a medida aplicada?

7- Medida socioeducativa aplicada de forma isolada ou cumulativa?

8- O adolescente infrator é reincidente?

9- Qual ato infracional/crime o adolescente voltou a cometer?

10- Qual atual situação do adolescente? Continuam cometendo atos ilícitos?

ANEXOS

ANEXO A – TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA



Universidade do Sul de Santa Catarina
Comitê de Ética em Pesquisa – CEP UNISUL

Nós, pesquisadores abaixo identificados, assumimos em caráter irrevogável os compromissos ora estabelecidos e comprometemo-nos a observar todos os requisitos éticos estabelecidos pela Resolução CNS 466/12 e 510/16.

Local e data: Laguna, 27 de maio de 2019

Pesquisador Responsável			
Assinatura	<u>Mateus M. Nunes</u>		
Nome	Mateus Medeiros Nunes		
CPF	052.353.009-98	RG.: 4111857	Matrícula Acadêmica: 112241
Assistente de Pesquisa			
Assinatura	<u>Tainara M. Camilo</u>		
Nome	Tainara Moreira Camilo		
CPF	101.013.509-02	RG.: 6813047	Matrícula Acadêmica: 573430

(Inserir mais campos conforme número de pesquisadores).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1. Todos os pesquisadores que vierem a participar do estudo deverão ter o seu nome informado. Poderá ser vedado o acesso aos documentos, de pessoas cujo nome não conste neste documento;
2. A instituição de saúde guardiã do prontuário terá total autonomia para determinar os horários e locais para a realização da pesquisa;
3. A instituição de saúde guardiã do prontuário poderá restringir a continuidade da coleta de dados e inclusive proibir o acesso de qualquer dos pesquisadores, se verificada a realização de cópia (no todo ou em parte) de qualquer informação constante dos prontuários médicos.

COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA - UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA.

Avenida Pedra Branca, 25, Cidade Universitária Pedra Branca, CEP 88137-270, Palhoça, SC Fone: (48) 3279-1036



**Universidade do Sul de Santa Catarina
Comitê de Ética em Pesquisa – CEP UNISUL**

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA EM PRONTUÁRIO E
COMPROMISSO DE UTILIZAÇÃO DOS DADOS**

Fórum da Comarca de Laguna/SC, neste ato através da Sra. ELAINE VELOSO MARRASCHI, ocupante do cargo de Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, , AUTORIZO os pesquisadores abaixo identificados a terem acesso aos dados dos usuários do serviço desta Instituição (prontuários, processos, base de dados, etc...) especialmente a análise de processos. Para desenvolvimento do projeto de pesquisa intitulado “(IN) EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA NA COMARCA DE LAGUNA/SC” que tem como objetivo Indicar os casos em que é empregado a medida na comarca de Laguna/SC, e apontar se houve eficácia na adoção da liberdade assistida como forma de ressocialização e reeducação do menor infrator nos anos de 2015 e 2016..

A presente autorização é concedida aos pesquisadores, mediante os seguintes compromissos, que expressamente são assumidos pelos mesmos:

- 1- Iniciar a coleta de dados somente após o Projeto de Pesquisa ser aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa – CEP;
- 2- Obedeceràs disposições éticas de manter a confidencialidade sobre os dados coletados nos, bem como de manter a privacidade de seus conteúdos, cientes de que poderão responder civil e criminalmente em caso de violação dos mesmos;
- 3- Utilizar os dados coletados, exclusivamente para embasamento da pesquisa informada no presente termo;
- 4- Realizar a pesquisa documental mediante coleta de dados do documento original ciente da impossibilidade de reprodução do prontuário, no todo ou em parte, por qualquer tipo de equipamento.

Elaine Veloso Marraschi
JUÍZA SUBSTITUTA

ELAINE VELOSO MARRASCHI

*Assinatura e Carimbo

COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA - UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA.

Avenida Pedra Branca, 25, Cidade Universitária Pedra Branca, CEP 88137-270, Palhoça, SC Fone: (48) 3279-1036

ANEXO B – DECLARAÇÃO DE ÉTICA E CONCORDÂNCIA DAS INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS



**Universidade do Sul de Santa Catarina
Comitê de Ética em Pesquisa – CEP UNISUL**

Declaração de Ciência e Concordância das Instituições Envolvidas

Com a finalidade da obtenção do parecer do Comitê de Ética em Pesquisa - CEP-UNISUL, os representantes legais das instituições envolvidas no projeto de pesquisa intitulado "**(IN) EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA NA COMARCA DE LAGUNA/SC**" que tem como objetivo "Indicar os casos em que é empregado a medida na comarca de Laguna/SC, e apontar se houve eficácia na adoção da liberdade assistida como forma de ressocialização e reeducação do menor infrator nos anos de 2015 e 2016.", **DECLARAM** estarem cientes e de acordo com seu desenvolvimento nos termos propostos desde que os pesquisadores executem o referido projeto de pesquisa com observância do que dispõe a Resolução 466/12 e 510/16 do Conselho Nacional de Saúde.

Para preenchimento do Pesquisador (a) responsável e Coordenação de Curso ¹	
Pesquisador (a) responsável:	Mateus Medeiros Nunes
Curso de Graduação ou Pós-Graduação ao qual o (a) pesquisador (a) responsável está vinculado:	Graduação em Direito
Curso de Graduação ou Pós-Graduação ao qual a presente pesquisa está vinculada:	Graduação em Direito
Campus e Unidade:	Unisul Tubarão
Projeto vinculado a: <input checked="" type="checkbox"/> TCC de Graduação <input type="checkbox"/> Unidade de Aprendizagem ² <input type="checkbox"/> Monografia/ Especialização ³ <input type="checkbox"/> Mestrado ³ <input type="checkbox"/> Doutorado ³ <input type="checkbox"/> Pós-doutorado ³ <input type="checkbox"/> Pesquisador (a) responsável do <i>stricto sensu</i>	<input type="checkbox"/> Financiamento externo. Citar ⁴ : <hr/> Projeto aprovado em edital: <input type="checkbox"/> PUIC <input type="checkbox"/> Art. 170 <input type="checkbox"/> PIBIC <input type="checkbox"/> Art. 171 <input type="checkbox"/> PIBITI <input type="checkbox"/> Projeto de Extensão
1. Somente serão aceitos projetos de pesquisa que se enquadrem nos itens acima e/ou estejam em fase de submissão a editais de fomento externo com o pré-requisito de haver aprovação ética para submissão. 2. Em caso de pesquisa vinculada à Unidade de Aprendizagem deve-se apresentar o plano de ensino com a metodologia de trabalho, descrevendo todas as atividades de pesquisa e a efetiva participação dos estudantes.	

Página de 1 de 2

COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA - UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA.

Avenida Pedra Branca, 25, Cidade Universitária Pedra Branca, CEP 88137-270, Palhoça, SC Fone: (48) 3279-1036



**Universidade do Sul de Santa Catarina
Comitê de Ética em Pesquisa – CEP UNISUL**

3. Pesquisas que façam parte da formação de Pós-Graduação deverão obrigatoriamente ter o orientador cadastrado como pesquisador responsável ou assistente de pesquisa na Plataforma Brasil.
4. Anexar solicitação/edital destacando o pedido de aprovação prévia do CEP.

Mateus M. Nunes

Mateus Medeiros Nunes

Assinatura do (a) pesquisador (a) responsável (UNISUL)

UNISUL - Universidade do Sul de Santa Catarina
Congregação do Curso de Direito

Professor Maurício Daniel Monções Zanotelli
Coordenador Adjunto por delegação do Reitor, através
da Portaria GR nº 2213/2016, de 15 de Outubro de 2016

Maurício Daniel Monções Zanotelli

Assinatura do responsável pela instituição proponente (UNISUL)
(Coordenador de Curso)

*assinatura e carimbo institucional

Elaine Veloso Marraschi
JUIZA SUBSTITUTA

ELAINE VELOSO MARRASCHI

Assinatura do responsável da instituição co-participante
*assinatura e carimbo

Nome do responsável: ELAINE VELOSO MARRASCHI

Cargo do responsável: Juíza de Direito

Instituição: Foro da Comarca de Laguna/SC

CNPJ ou CPF do responsável:

Laguna, 27 de maio de 2019.

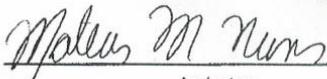
Obs. Este documento deve ser digitalizado de forma que as duas páginas fiquem no mesmo arquivo.

ANEXO C – FOLHA DE ROSTO PARA PESQUISA ENVOLVENDO SERES HUMANOS



MINISTÉRIO DA SAÚDE - Conselho Nacional de Saúde - Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP

FOLHA DE ROSTO PARA PESQUISA ENVOLVENDO SERES HUMANOS

1. Projeto de Pesquisa: A (IN) EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA NA COMARCA DE LAGUNA/SC.			
2. Número de Participantes da Pesquisa: 2			
3. Área Temática:			
4. Área do Conhecimento: Grande Área 6. Ciências Sociais Aplicadas			
PESQUISADOR RESPONSÁVEL			
5. Nome: MATEUS MEDEIROS NUNES			
6. CPF: 052.353.009-98	7. Endereço (Rua, n.º): LUCIDONIO JOSE DA SILVA PASSO DO GADO casa nº 238 TUBARAO SANTA CATARINA 88706228		
8. Nacionalidade: BRASILEIRO	9. Telefone: 48984220335	10. Outro Telefone:	11. Email: mateus_mail@yahoo.com.br
<p>Termo de Compromisso: Declaro que conheço e cumprirei os requisitos da Resolução CNS 466/12 e suas complementares. Comprometo-me a utilizar os materiais e dados coletados exclusivamente para os fins previstos no protocolo e a publicar os resultados sejam eles favoráveis ou não. Aceito as responsabilidades pela condução científica do paramProjeto acima. Tenho ciência que essa folha será anexada ao paramProjeto devidamente assinada por todos os responsáveis e fará parte integrante da documentação do mesmo.</p>			
Data: <u>29</u> / <u>05</u> / <u>19</u>		 Assinatura	
INSTITUIÇÃO PROPONENTE			
12. Nome: Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL	13. CNPJ: 86.445.293/0001-36	14. Unidade/Órgão:	
15. Telefone: (48) 3621-3017	16. Outro Telefone:		
<p>Termo de Compromisso (do responsável pela instituição): Declaro que conheço e cumprirei os requisitos da Resolução CNS 466/12 e suas Complementares e como esta instituição tem condições para o desenvolvimento deste projeto, autorizo sua execução.</p>			
Responsável: <u>Maurício D. M. Zanotelli</u>	CPF: <u>912296699-49</u>	 UNISUL - Universidade do Sul de Santa Catarina Congregação do Curso de Direito Professor Mauricio Daniel Moncons Zanotelli Coordenador Adjunto por delegação do Reitor, através da Portaria GR nº 2243/2016, de 15 de Outubro de 2016. Assinatura	
Cargo/Função: <u>Coordenador Aux. Jurídico</u>			
Data: <u>3</u> / <u>26</u> / <u>2018</u>			
PATROCINADOR PRINCIPAL			
Não se aplica.			